

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 19.^a REGIÃO

TÍTULO I

DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º São órgãos da Justiça do Trabalho da 19.^a Região:

I - Tribunal Regional do Trabalho; e

II - Varas do Trabalho.

Art. 2.º As Varas do Trabalho têm sede e jurisdição fixadas em lei e são financeira e administrativamente subordinadas ao Tribunal.

Art. 3.º Nos locais não alcançados pela jurisdição das Varas do Trabalho, a tutela jurisdicional trabalhista será exercida por Juiz de Direito da Justiça Comum Estadual.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 4.º O Tribunal Regional do Trabalho da 19.^a Região tem sede na cidade de Maceió e jurisdição no Estado de Alagoas.

Art. 5.º O Tribunal Regional do Trabalho da 19.^a Região é composto por oito Juízes. Sua organização, competência e atribuições são as definidas na Constituição Federal, nas Leis da República e neste Regimento.

Art. 6.º São órgãos do Tribunal: o Tribunal Pleno, a Presidência e a Corregedoria Regional.

Parágrafo único. O Juiz Presidente do Tribunal exercerá também as funções de Juiz Corregedor Regional, sendo-lhe, contudo, facultado delegar essas atribuições ao Juiz Vice-Presidente.

Art. 7.º Ao Tribunal cabe o tratamento de "Egrégio Tribunal" e aos seus membros, o de "Excelência".

§ 1.º Nas sessões, os Juízes do Tribunal usarão vestes talares conforme modelo aprovado.

§ 2.º Os Juízes aposentados voluntariamente ou por impedimento de idade e no exercício do cargo conservarão o título e as honras a eles inerentes.

§ 3.º O representante do Ministério Público que participar das sessões do Tribunal, também usará veste talar; os advogados que se manifestarem, durante as sessões do Tribunal, com sustentação oral, deverão trajar beca.

§ 4.º O Secretário e os demais servidores que funcionarem nas sessões do Tribunal usarão capas.

Art. 8.º Nas sessões, o Presidente tomará assento no centro da mesa principal; à sua direita, o representante do Ministério Público; à sua esquerda, o Secretário do Tribunal. O Vice-

Presidente tomará assento na primeira cadeira da bancada à direita da mesa central; o Juiz mais antigo, na primeira cadeira da bancada à esquerda, e assim sucessivamente, obedecida a antigüidade entre os Juízes do Tribunal. O Juiz convocado usará a cadeira do substituído.

Art. 9.º A antigüidade dos Juízes conta-se, para quaisquer efeitos, a partir do efetivo exercício, cujo início, em relação à primeira composição do Tribunal, considera-se a data da instalação do Órgão, ocorrida em 29/6/92.

Parágrafo único. Em igualdade nessa condição, o desempate dar-se-á de acordo com os seguintes critérios, pela ordem de nomeação:

I – data da posse;

II – data da nomeação;

III – tempo de serviço na carreira de magistrado para os Juízes oriundos da Magistratura. Na classe anterior, para os Juízes oriundos do Ministério Público ou da advocacia;

IV – tempo de serviço público federal;

V – tempo de serviço público estadual ou municipal; e

VI – idade.

Art. 10. Não poderão ter assento simultaneamente no Tribunal cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou na descendente, bem assim na colateral até o terceiro grau.

Parágrafo único. A incompatibilidade resolve-se, antes da posse, contra o último nomeado ou promovido ou, se da mesma data a nomeação ou promoção, contra o menos idoso; depois da posse, contra o que deu causa à incompatibilidade e, se esta for imputável a ambos, contra o de menor tempo na magistratura.

Art. 11. O Presidente, o Vice-Presidente e os demais Juízes do Tribunal tomarão posse perante o Tribunal, prestando, no ato, o compromisso de desempenhar bem e fielmente os deveres do cargo, cumprir e fazer cumprir a Constituição e as Leis da República. Lavrar-se-á o termo de posse em livro próprio, subscrito pelo empossado, pelo Presidente e pelo Secretário do Tribunal e, no caso de posse do Presidente e do Vice-Presidente, também pelos demais Juízes presentes à respectiva sessão.

§ 1.º Estando o Tribunal em recesso, o Juiz nomeado poderá tomar posse perante o Presidente do Tribunal, ou perante outro Juiz que estiver no exercício da Presidência, devendo o ato ser submetido ao “referendum” do Tribunal na primeira sessão seguinte à posse.

§ 2.º A posse deverá ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da nomeação, prorrogável por mais 30 (trinta) dias por deliberação do Tribunal, na forma da lei, tendo o Juiz igual prazo para entrar em exercício.

Art. 12. O Tribunal funcionará na plenitude de sua composição, ou com a presença de, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros, inclusive o Presidente da sessão.

Art. 13. As sessões do Tribunal serão presididas pelo Juiz Presidente e, na sua ausência, pelo Juiz Vice-Presidente. Se ambos ausentes, a presidência caberá ao Juiz mais antigo, ou ao mais idoso quando igual a antigüidade.

Art. 14. As decisões do Tribunal serão adotadas pelo voto da maioria simples dos Juízes presentes, observado o quórum regimental, salvo as exceções legais e regimentais.

§ 1.º Tratando-se de promoção de Magistrados pelo critério de merecimento, somente os Juízes efetivos do Tribunal terão direito a voto, sendo imprescindível, nesse caso, a presença da maioria absoluta dos Juízes dessa categoria, além da do Presidente em exercício.

§ 2.º Excetuada a matéria relativa à declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, o Presidente do Tribunal só terá voto de desempate. Em se tratando de matéria administrativa, votará com os demais Juízes, em primeiro lugar, cabendo-lhe, ainda, o voto de qualidade.

§ 3.º No caso de julgamento de recurso contra ato do Presidente do Tribunal, caberá ao seu eventual substituto, que presidir o julgamento, o voto de qualidade.

CAPÍTULO III

DA DIREÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 15. Constituem cargos de direção do Tribunal, especialmente para os efeitos do art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979), o de Presidente e o de Vice-Presidente.

Art. 16. O Tribunal será presidido por um dos Juízes do Tribunal, desempenhando outro, da mesma categoria, a função de Vice-Presidente, ambos com mandato de 02 (dois) anos.

Art. 17. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal serão eleitos em escrutínio secreto, pelos membros efetivos do Órgão, em sessão administrativa, realizada na primeira semana do mês de maio, do ano que se encerra o mandato em vigor, sendo vedada a reeleição.

§ 1.º O critério e o processo de escolha do Presidente e do Vice-Presidente serão os dispostos no art. 102, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n.º 35, de 1979).

§ 2.º Será eleito quem obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros efetivos do Tribunal, para cargo determinado, ou, em caso de empate, o mais antigo na magistratura trabalhista.

§ 3.º O Juiz que declinar, com aceitação do Tribunal Pleno, do direito de concorrer a um dos referidos cargos, manterá sua posição no quadro de antigüidade, nas eleições subseqüentes.

§ 4.º O Juiz que for eleito presidente será excluído da distribuição de processos, permanecendo como relator e revisor nos que tenha apostado seu "visto".

Art. 18. Vagando o cargo de Presidente assumirá, em qualquer hipótese, o Vice-Presidente, procedendo-se a eleição para o cargo de Vice-Presidente, no primeiro dia útil que se seguir à vacância, observado o critério estabelecido no art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 1.º Nas faltas e impedimentos simultâneos eventuais do Presidente e do Vice-Presidente, aquele será substituído pelo Juiz do Tribunal mais antigo presente na sede.

§ 2.º O Presidente e o Vice-Presidente tomarão posse no primeiro dia útil antecedente ou subseqüente ao dia 29 de junho, em data a ser definida na sessão de eleição dos novos dirigentes, e prestarão o respectivo compromisso na forma do disposto no artigo 11, "caput", deste Regimento.

Art. 19. A eleição será feita por meio de cédulas uniformemente impressas, com os nomes dos Juízes elegíveis, havendo à margem de cada nome, espaço reservado à aposição, pelo votante, do cargo respectivo.

§ 1.º Ocorrendo eventual incapacidade física ou mental que impossibilite o Juiz de votar, cujo cargo ainda não tenha sido declarado vago, a eleição dar-se-á com os Juízes remanescentes, observada a maioria absoluta.

§ 2.º Aos Juízes afastados temporariamente, em razão de férias ou licença a qualquer título, não se tratando da hipótese do parágrafo anterior, serão remetidas, com antecedência, as cédulas com sobrecartas apropriadas para sua devolução, a fim de que enviem seus votos até o momento do escrutínio, caso não possam comparecer para votar.

§ 3.º A sobrecarta, com o voto, de que trata o parágrafo anterior, a fim de resguardar o sigilo, será mantida em sobrecarta maior, juntamente com um ofício de remessa assinado pelo Juiz votante e dirigido ao Presidente do Tribunal. A sobrecarta maior conterà no anverso, além do endereço do Tribunal, dizeres relativos à eleição em referência e será autenticada no verso pelo votante mediante sua assinatura.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL

Art. 20. Além de outras atribuições previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, na legislação ordinária, especialmente no Código de Processo Civil e na Consolidação das Leis do Trabalho, assim como em outros dispositivos deste Regimento, compete ao Tribunal.

I - originariamente:

- a) processar, conciliar e julgar os dissídios coletivos no âmbito de sua jurisdição, suas revisões e os pedidos de extensão das sentenças normativas;
- b) processar e julgar os mandados de segurança e “habeas corpus” contra atos e decisões, inclusive administrativas, do próprio Tribunal, do seu Presidente, dos seus Juízes e dos demais Juízes sob sua jurisdição;
- c) processar e julgar as ações rescisórias das sentenças das Varas do Trabalho, dos Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista e dos seus próprios acórdãos;
- d) processar e julgar os conflitos de competência entre Juízes do Trabalho e entre Juízes de Direito do seu âmbito jurisdicional, bem assim entre aqueles e estes;
- e) processar e julgar os agravos regimentais;
- f) julgar os embargos declaratórios de seus acórdãos;
- g) julgar as exceções de incompetência que lhe forem opostas;
- h) processar e julgar a restauração de autos quando se tratar de processos de sua competência;
- i) julgar as exceções de suspeição e impedimento argüidas contra seus membros;
- j) processar e julgar matérias administrativas, medidas cautelares em processos originários da segunda instância, medidas disciplinares e processos não especificados neste Regimento;
- l) processar e julgar a habilitação incidente em processos de sua competência;
- m) julgar as argüições de falsidade em processos pendentes de sua decisão;
- n) decidir sobre matéria constitucional; e

o) deliberar sobre a concessão de vantagens pessoais e/ou de pagamento de parcelas de qualquer natureza aos Magistrados e aos servidores, à exceção do disposto no inciso XXX do artigo 22, deste Regimento.

II - Em grau de recurso:

a) julgar os recursos ordinários, previstos no art. 895, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) julgar os agravos de petição e de instrumento, estes de decisões denegatórias de seguimento de recursos;

c) julgar os processos e os recursos de natureza administrativa concernentes aos Juízes do Trabalho da 19.^a Região, aos seus serviços auxiliares e aos respectivos servidores; e

d) julgar os recursos contra atos administrativos de seu Presidente ou de qualquer de seus membros, assim como de Juízes de primeiro grau e de seus servidores.

Art. 21. Compete, ainda, ao Tribunal:

I - determinar às Varas do Trabalho e aos Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos submetidos à sua apreciação;

II - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

III - declarar a nulidade dos atos praticados em afronta às suas decisões;

IV - julgar as suspeições ou impedimentos argüidos contra Juízes de primeiro grau nos feitos de sua competência, observadas as disposições dos artigos 312 a 314 do Código de Processo Civil;

V - requisitar às autoridades competentes, nos casos de dissídio coletivo, a força necessária, sempre que houver ameaça de perturbação da ordem;

VI - impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;

VII - eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, na forma prevista neste Regimento, observadas as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, bem como dar-lhes posse;

VIII - elaborar seu Regimento Interno, organizar seus serviços auxiliares e dispor sobre a estruturação de seu quadro de pessoal, observados os limites legais;

IX - convocar os Juízes Titulares de Vara para substituição de seus membros, na forma do disposto no artigo 118, § 1.º, V, combinado com o artigo 93, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, observado o disposto no § 2.º do artigo 118;

X - aprovar a tabela de diárias a serem concedidas ao Presidente, aos demais Juízes do Tribunal, aos Juízes de primeiro grau e aos servidores, conforme hipóteses legais;

XI - conceder licença, férias e abono de faltas aos Juízes de primeiro e de segundo graus, observado o disposto no inciso LXII do art. 22 deste Regimento;

XII - estabelecer horário de funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho da 19.^a Região, podendo determinar a suspensão do expediente forense, sempre que necessário;

XIII - estabelecer os dias das sessões ordinárias e aprovar as extraordinárias, se necessárias, quando convocadas pelo Presidente ou pela maioria de seus Juízes efetivos, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, excetuada a hipótese prevista no artigo 38 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a qual será imediata, e quando se tratar de matéria urgente, sendo o caráter de urgência apreciado previamente pelo Tribunal;

XIV - estabelecer critério, designar comissões, aprovar as respectivas instruções e a classificação final dos candidatos, julgar os recursos, nos concursos para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto e de servidores do quadro de pessoal da Justiça do Trabalho da 19.^a Região, que terão validade de 02 (dois) anos, prorrogáveis por igual prazo, a critério do Tribunal;

XV - aprovar o processamento da aposentadoria dos Juízes do Tribunal, para encaminhamento às instâncias administrativas de direito;

XVI - conceder aposentadoria aos Juízes de primeiro grau e aos servidores, observados os estritos limites da Constituição Federal e da Lei;

XVII - disciplinar o processo de verificação de invalidez de Magistrado, para fins de aposentadoria, observando-se o que dispõe o artigo 76 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

XVIII - votar o Regulamento de sua Secretaria e de seus serviços auxiliares;

XIX - determinar a remessa às autoridades do poder público, para os fins de direito, das cópias autenticadas de peças de autos ou de papéis que conhecer, quando neles, ou por intermédio deles, tiver notícia de fato que constitua crime em que caiba ação pública; e representar junto às mesmas autoridades, sempre que se fizer necessário, para resguardar a dignidade e a honorabilidade da instituição;

XX - aprovar ou modificar a lista de antigüidade dos Juízes da 19.^a Região, decidindo sobre reclamações oferecidas pelos interessados, dentro de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação;

XXI - julgar as reclamações dos servidores contra a apuração do respectivo tempo de serviço;

XXII - impor aos servidores do quadro de pessoal das Secretarias do Tribunal e das Varas do Trabalho as penas disciplinares de sua competência exclusiva;

XXIII - promover e decidir sobre as matérias contidas no Título II, Capítulo I, Seção I, e Título III, Capítulos I, II e III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

XXIV - apreciar proposta de edição, revisão ou cancelamento de verbete de súmula da jurisprudência do Tribunal, observadas as disposições dos arts. 227 a 234, deste Regimento;

XXV - nomear os Juízes Substitutos e indicar os Juízes Titulares das Varas do Trabalho que devam ser promovidos por antigüidade, bem assim organizar a lista tríplice, tratando-se de promoção pelo critério de merecimento, nomeando-os no caso de Juiz do Trabalho Substituto;

XXVI - apreciar a justificativa das ausências de seus Juízes às sessões;

XXVII - aprovar o modelo das vestes talares a serem usadas por seus Juízes;

XXVIII - autorizar o afastamento, do País, de Juízes da 19.^a Região, quando em exercício;

XXIX - indicar a comissão de Juízes para processar a verificação de invalidez de Magistrado;

XXX - deliberar sobre a transposição e transformação de cargos, promoção, ascensão e progressão funcional;

XXXI - indicar, na mesma sessão em que forem eleitos os ocupantes dos cargos de direção, comissão composta de três Juízes do Tribunal, para acompanhar o desempenho e a conduta de Magistrados em estágio probatório (art. 22, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica da Magistratura Nacional), devendo ela oferecer parecer escrito, após dezoito meses, para, se for o caso, a providência a que se refere o parágrafo único do art. 24 da LOMAN;

XXXII - aprovar permuta entre Juízes;

XXXIII - escolher os membros das Comissões de Regimento, Revista e Jurisprudência;

XXXIV - conceder férias e licença ao Diretor-Geral da Secretaria e ao Secretário do Tribunal;

XXXV - aprovar ou modificar a lotação numérica do pessoal proposta pelo Presidente, para os diversos órgãos da Região;

XXXVI - propor ao Poder Legislativo, por iniciativa do Presidente ou de qualquer de seus membros, a criação ou a extinção de cargos;

XXXVII - aprovar ou modificar a proposta orçamentária elaborada pelo Presidente, para encaminhamento ao Poder competente;

XXXVIII - solicitar ao Poder competente, por iniciativa do Presidente, abertura de créditos suplementares e especiais;

XXXIX - resolver as questões que lhe forem submetidas pelo Presidente, por qualquer de seus membros ou pela Procuradoria Regional do Trabalho, sobre resolução administrativa, ato ou ordem de serviço do Tribunal, bem assim sobre a interpretação e execução deste Regimento; e

XL - exercer, plenamente e no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições de sua jurisdição e estabelecer a competência dos seus demais órgãos.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 22. Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas em lei ou em outro dispositivo deste Regimento:

I - representar o Tribunal nos atos e solenidades oficiais, podendo delegar essa atribuição ao Juiz Vice-Presidente ou, na impossibilidade deste, a qualquer outro Juiz do Tribunal;

II - dirigir os trabalhos do Tribunal, observando e fazendo cumprir a Constituição Federal, as Leis da República e o Regimento Interno;

III - convocar as sessões ordinárias do Tribunal, bem como as extraordinárias e as de caráter administrativo, quando entender necessárias ou a requerimento de Juízes do Tribunal, bem assim presidi-las, colher os votos, proferir o voto de desempate e de qualidade, nos casos previstos em lei e neste Regimento, e proclamar os resultados dos julgamentos;

IV - manter a ordem nas sessões e audiências, podendo mandar retirar os assistentes ou cassar-lhes a palavra, sempre que perturbarem ou faltarem com o devido respeito, mandar

prender os desobedientes e impor-lhes as penas legais cabíveis, podendo requisitar força pública, quando necessário;

V - designar e presidir as audiências de conciliação e instrução dos dissídios coletivos, podendo delegar essas atribuições ao Juiz Vice-Presidente, ou a Juiz Titular de Vara do Trabalho quando ocorrerem fora da sede da Região, consoante o disposto no artigo 866 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - despachar os processos e papéis que lhe forem submetidos no expediente da Presidência do Tribunal e determinar a expedição de carta de sentença;

VII - despachar os recursos interpostos das decisões do Tribunal, inclusive o de revista, negando-lhes ou admitindo-lhes seguimento, com a devida fundamentação, e, nesse último caso, declarando o efeito em que o recebe;

VIII - despachar os agravos de instrumento dos seus despachos denegatórios de seguimento a recursos, acolhendo-os ou determinando seu processamento e subida, com as cautelas da lei;

IX - julgar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir de seu recebimento com a devida conclusão, os pedidos de revisão de valor de alçada, previstos no § 1.º do artigo 2.º da Lei n.º 5.584, de 1970;

X - homologar as desistências em dissídios coletivos, apresentadas antes da distribuição ou após o julgamento;

XI - homologar as desistências em dissídios individuais e nos processos de competência originária do Tribunal, apresentadas antes da distribuição ou após o julgamento, bem como presidir e homologar as conciliações nos processos de dissídio individual ainda não distribuídos, ou depois de julgados;

XII - conceder vista às partes e praticar quaisquer outros atos referentes a decisões interlocutórias nos processos de competência do Tribunal, antes de distribuídos ou após seu julgamento;

XIII – assinar as atas das sessões;

XIV - executar e fazer cumprir as suas próprias decisões, as do Tribunal e as dos Tribunais Superiores, determinando aos Juízes de primeiro grau a realização dos atos processuais e das diligências que se fizerem necessárias;

XV - expedir ordens, determinar diligências e providências relativas a processos, desde que não dependam de acórdãos e não sejam de competência privativa dos Juízes relatores;

XVI - distribuir os feitos aos Juízes do Tribunal, na forma estabelecida neste Regimento;

XVII - mandar preparar e publicar a pauta de julgamento;

XVIII - votar nos julgamentos sobre matéria constitucional e administrativa;

XIX - velar pelo bom funcionamento do Tribunal e dos órgãos que lhe são subordinados, expedir provimentos, recomendações, atos, ordens de serviço, portarias e adotar outras providências que entender necessárias, no desempenho de suas atribuições legais e regimentais;

XX - determinar o processamento e a expedição de precatórios relativos a débitos da Fazenda Pública e tomar providências cabíveis no caso de descumprimento ou no de inobservância da ordem dos pagamentos;

XXI - prover, na forma da lei e segundo as disposições do Título V deste Regimento, os cargos e as funções gratificadas do quadro de pessoal do Tribunal, observando, quanto aos cargos e funções diretamente ligados aos Juízes do Tribunal, compulsoriamente, a indicação respectiva, nomeando, reintegrando, designando, dispensando, exonerando, removendo e promovendo os servidores;

XXII - designar o Juiz diretor do Fórum nas localidades onde houver mais de uma Vara do Trabalho, com mandato que não excederá a 02 (dois) anos, observado o disposto no artigo 181 deste Regimento;

XXIII - exercer as funções de Corregedor Regional;

XXIV - relatar as matérias de ordem administrativa, votando em primeiro lugar e com voto de qualidade;

XXV - convocar seu substituto legal, nos casos de impedimento temporário;

XXVI - dar cumprimento à convocação feita, na forma prevista no artigo 118, § 1.º, V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, pelo Colegiado, de Juiz Titular de Vara para substituir Juiz do Tribunal;

XXVII - determinar a publicação, no órgão oficial, dos dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal, mensalmente, em conformidade com o disposto no art. 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

XXVIII - aplicar penas disciplinares aos servidores do Tribunal da 19.ª Região, observadas as limitações legais;

XXIX - antecipar, prorrogar e suspender o expediente dos órgãos da Justiça do Trabalho da 19.ª Região;

XXX - conceder e autorizar pagamento de diárias conforme tabela aprovada pelo Tribunal, bem assim ajuda de custo aos servidores e indenização de transporte, nas hipóteses legais;

XXXI - organizar a escala de férias dos Juízes de primeiro grau da Região e submetê-la ao Tribunal, para aprovação;

XXXII - conceder férias e licenças aos servidores, observado o disposto no art. 21, inciso XXXV;

XXXIII - processar e encaminhar aos órgãos competentes os processos de aposentadoria dos Juízes do Tribunal;

XXXIV – deliberar sobre o critério de local de atuação dos Juízes do Trabalho substitutos da Região e, ainda, designá-los nas hipóteses do parágrafo 1.º do artigo 682 da Consolidação das Leis do Trabalho;

XXXV - tomar a iniciativa das medidas necessárias para cumprimento do disposto no artigo 93, VIII, da Constituição Federal;

XXXVI - organizar o gabinete da Presidência e demais serviços auxiliares, respeitados os atos privativos de competência do Plenário do Tribunal;

XXXVII - propor ao Tribunal a realização de concursos públicos, submetendo à sua aprovação as respectivas instruções, assim como o resultado do exame;

XXXVIII - submeter à apreciação do Tribunal as matérias de ordem administrativa de competência privativa do Colegiado;

- XXXIX - designar os integrantes de comissões de licitação, de sindicância e de inquérito;
- XL - determinar descontos e averbações nos vencimentos dos servidores e Juízes, quando decorrentes de lei, de sentença judicial, decisão do Tribunal, ou a pedido do próprio interessado;
- XLI - dar posse aos Juízes do Trabalho Substitutos, Juízes Titulares das Varas do Trabalho e aos ocupantes de cargos em comissão;
- XLII - propor ao Tribunal a abertura de processo disciplinar de Juízes;
- XLIII- propor ao Tribunal a instauração de processo de aposentadoria de Juízes na hipótese do art. 76 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e determinar “ex officio” que se instaure o processo de aposentadoria compulsória do Juiz que não a requerer até 40 (quarenta) dias antes da data em que completar 70 (setenta) anos de idade;
- XLIV - visar, como ordenador de despesa, as folhas de pagamento dos Juízes e servidores do quadro de pessoal da 19.^a Região;
- XLV - apreciar a lista de antigüidade dos Juízes da 19.^a Região, organizada e atualizada em dezembro de cada ano, a ser aprovada pelo Tribunal, e mandar, em seguida, publicá-la;
- XLVI - elaborar, para apreciação do Tribunal, projeto de Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal, bem como as alterações que se fizerem necessárias;
- XLVII - velar pela exatidão e regularidade das publicações previstas no art. 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;
- XLVIII - decidir os pedidos e reclamações, tanto de Magistrados quanto dos servidores, sobre assuntos de natureza administrativa, desde que não compreendidos no âmbito da competência privativa do Colegiado;
- XLIX - processar a representação contra autoridades sujeitas à jurisdição do Tribunal;
- L - submeter à apreciação do Tribunal, em época oportuna, a proposta orçamentária para encaminhamento ao Poder Executivo, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho;
- LI - exercer a função de ordenador de despesa, praticando todos os atos a ela inerentes;
- LII - autorizar e aprovar a abertura de qualquer processo de compra pelo Tribunal e autorizar o respectivo pagamento;
- LIII - apresentar ao Tribunal para exame e aprovação, após a competente auditoria, a tomada de contas do ordenamento da despesa;
- LIV - sugerir ao Tribunal a elaboração de mensagens de anteprojeto-de-lei e remeter as aprovadas ao órgão competente;
- LV - apresentar ao Tribunal, na segunda quinzena de março de cada ano, relatório das atividades do Tribunal do exercício anterior, e dele enviar cópia ao Tribunal Superior do Trabalho;
- LVI - designar os substitutos dos Juízes Titulares das Varas do Trabalho nos casos de férias, licenças ou impedimentos legais;
- LVII - expedir os atos relativos à competência do Tribunal, previstos neste Regimento;
- LVIII - propor ao Tribunal os pedidos de abertura de créditos suplementares e especiais, para serem encaminhados ao Poder competente;

LIX - autorizar e aprovar concorrências, tomadas de preço e convites, bem como dispensar licitação, nos casos previstos em lei;

LX - assinar os contratos relativos a adjudicação dos encargos referentes ao fornecimento de material ou prestação de serviço;

LXI - baixar atos normativos de sua competência, fixando sistemas e critérios gerais em matéria de administração financeira;

LXII - justificar, até três, no período mensal, as ausências de Juízes às sessões do Tribunal;

LXIII - estabelecer escala de rodízio para a designação dos Juízes Substitutos nas Varas do Trabalho, em conformidade com o disposto no art. 656 da Consolidação das Leis do Trabalho; e

LXIV - decidir outras questões e praticar demais atos inerentes às suas funções não especificados neste Regimento, nos termos da lei, desde que não sejam da competência exclusiva do Colegiado.

§ 1.º O Juiz Presidente do Tribunal, salvo os casos dos itens IX, XV, XVIII, XIX, XXII, XXIV, XXV, XXVIII, XXX e seguintes, poderá delegar atribuições ao Juiz Vice-Presidente ou, em sua falta eventual, ao Juiz mais antigo do Tribunal, observados os impedimentos legais.

§ 2.º A atribuição de que trata o item LI deste artigo poderá, a critério do Juiz Presidente, ser delegada a servidor do Tribunal.

§ 3.º Poderá, o Presidente do Tribunal, propor conciliação prévia antes da admissibilidade dos recursos de revista.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 23. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal:

I - substituir o Presidente em caso de vacância, férias, licenças, ausências e impedimentos; e

II - praticar os atos e exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente, na forma deste Regimento, consoante o disposto no art. 125 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 24. O Juiz Vice-Presidente, quando presidir as sessões do Colegiado, funcionará normalmente nos feitos de competência do Tribunal, votando em todos os processos em julgamento. Quando no exercício da Presidência, por tempo igual ou superior a 7 (sete) dias consecutivos, no desempenho das funções de Corregedor Regional ou em outra missão oficial, fora da sede do Tribunal, por igual período, não será contemplado nas distribuições de processos que se realizarem nesse interregno.

Parágrafo único. A delegação de atribuições pelo Presidente ao Vice-Presidente será sempre exercida mediante ato da Presidência do Tribunal, que fixará os limites e o prazo da delegação.

CAPÍTULO VII

DA CORREGEDORIA REGIONAL

Art. 25. Incumbe ao Juiz Presidente do Tribunal, na qualidade de Corregedor Regional:

I - exercer correição sobre todas as Varas do Trabalho da Região, obrigatoriamente, pelo menos uma vez por ano;

II - realizar, “ex officio” ou mediante provocação, sempre que entender necessário, correições parciais ou inspeções nas Varas do Trabalho da Região e nos serviços do Tribunal;

III - conhecer e decidir sobre pedidos e reclamações correicionais apresentados contra atos atentatórios à boa ordem processual ou funcional, nos casos em que não houver remédio legal específico, dentro do prazo de 08 (oito) dias a contar da data da ciência do ato impugnado. O Juiz Corregedor fixará o prazo de 08 (oito) dias para que a autoridade reclamada preste as informações que entender cabíveis, prorrogável por até 08 (oito) dias a critério do Corregedor, e julgará o pedido ou reclamação no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por mais 10 (dez), cabendo de sua decisão agravo regimental para o Tribunal;

IV - velar pelo funcionamento regular da Justiça do Trabalho da Região, expedindo os provimentos e recomendações que entender convenientes sobre matéria de sua competência jurisdicional e administrativa, organizando, quando não previstos em lei ou provimento da Corregedoria Geral, os modelos dos livros e impressos, obrigatórios ou facultativos, usados pelos órgãos da Justiça do Trabalho da 19.^a Região;

V - representar ao Corregedor-Geral e ao Tribunal Superior do Trabalho, para aplicação das penalidades que excedam a sua competência;

VI - solicitar aos Desembargadores Corregedores Estaduais a correição relativa aos Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista na 19.^a Região;

VII - acompanhar o desempenho funcional dos Juízes Titulares das Varas e Juízes Substitutos, com vista a avaliação do merecimento, para promoção, devendo, ainda, apurar, pelos meios regulares de direito, fatos que deponham contra a conduta funcional de qualquer dos membros da Justiça do Trabalho da 19.^a Região e de seus servidores e levá-los ao conhecimento do Tribunal, para as providências cabíveis;

VIII - organizar, na própria Corregedoria, cadastro dos dados informativos da conduta e desempenho funcional dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho e Juízes Substitutos da Região e fornecê-lo ao Tribunal para avaliação do merecimento destes, quando da votação das listas tríplices para promoção por esse critério; e

IX – conhecer e decidir sobre pedidos de providências interpostos contra atos administrativos de servidores e magistrados de primeiro grau, desde que não estejam enquadrados nas hipóteses ensejadoras do pedido de correição.

Parágrafo único. Em cumprimento ao disposto no artigo 80, § 1.º, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e em conformidade com o disposto no artigo 93, II, "c", da Constituição Federal, o Tribunal baixará, no prazo de 06 (seis) meses seguintes à publicação deste Regimento, regulamento que disponha, objetivamente, sobre os critérios a serem levados em conta na aferição do merecimento dos Juízes Titulares das Varas do Trabalho e dos Juízes Substitutos, na qual se terá em conta a conduta do Juiz, sua operosidade no exercício do cargo - avaliada pela presteza e segurança no exercício da jurisdição, a pontualidade no comparecimento às audiências, a imparcialidade e o equilíbrio emocional na condução dos processos, a razoável produtividade, fidelidade ao cumprimento das determinações do Tribunal e da Corregedoria Regional, urbanidade no tratamento dispensado às partes, advogados e serventuários da Justiça -, bem assim o número de vezes que tenha figurado na lista, e frequentado, com aproveitamento, a cursos reconhecidos de aperfeiçoamento na área jurídica.

TÍTULO II

DA ORDEM DOS SERVIÇOS NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 26. Os processos de competência do Tribunal serão distribuídos por classe, com as seguintes designações:

I - Dissídio Coletivo (DC);

II - Pedido de extensão de decisão normativa (EN);

III - Revisão de dissídio coletivo (RDC);

IV - Mandado de Segurança (MS);

V – “Habeas corpus” (HC);

VI - Conflito de competência e de atribuição (CC);

VII - Suspeição e impedimento (SI);

VIII - Incidente de falsidade (IF);

IX - Ação rescisória (AR);

X - Recurso ordinário (RO);

XI - Remessa “ex officio” (REO);

XII - Agravo de petição (AP);

XIII - Agravo de instrumento (AI);

XIV - Agravo regimental (ARE);

XV - Embargos de declaração (ED);

XVI - Restauração de autos (RA);

XVII - Matéria administrativa (MA);

XVIII - Medidas cautelares (MC);

XIX - Recurso em matéria administrativa (RMA);

XX - Processo de aplicação de penalidade (PAP);

XXI - Arguição de inconstitucionalidade (AIn).

XXII - Ação anulatória (AA);

XXIII - Ação de impugnação ao valor da causa (IVC); e

XXIV- Recurso ordinário em procedimento sumariíssimo (ROPS).

Art. 27. Recebidos, registrados e autuados, os processos de competência originária do Tribunal, serão automaticamente distribuídos e apresentados ao Presidente, que os despachará; no tocante aos demais (previstos nos incisos X a XIII do artigo anterior), uma vez recebidos, registrados e autuados, apenas os processos em que a manifestação do Ministério Público do Trabalho seja obrigatória nos termos da Lei Complementar n.º 75/1993, observando-se a Resolução Administrativa 322/1996 do C. TST, bem como a Resolução Administrativa 05/2003, deste Tribunal, serão remetidos à Procuradoria Regional do Trabalho. Devolvidos, o Juiz Presidente os distribuirá.

§ 1.º Excedido o prazo legal para manifestação do Ministério Público, o Relator poderá informar ao Presidente do Tribunal, que requisitará os autos, facultando, se ainda oportuna, a juntada posterior do parecer.

§ 2.º Recebido no Tribunal, o recurso ordinário em processo sujeito ao rito sumariíssimo, será imediatamente autuado e distribuído.

~~Art. 28. A distribuição dos processos será realizada no primeiro dia útil de cada semana, através de sistema eletrônico que deverá contemplar o critério de sorteio aleatório entre os Juízes e observar, em cada classe, a ordem de antigüidade e a igualdade do número de processos distribuídos a cada Juiz.~~

Art. 28. A distribuição dos processos será realizada no primeiro dia útil de cada semana, através de sistema eletrônico que deverá contemplar o critério de sorteio aleatório entre os Juízes Relatores e Revisores e observar, em cada classe, a igualdade do número de processos distribuídos a cada Juiz. [\(Redação dada pela Emenda Regimental n. 01, de 13.9.2005.\)](#)

§ 1.º Com a distribuição dos processos, relatores e revisores ficam vinculados, independentemente de seus "vistos", exceto nos casos de impedimento, suspeição, afastamento superior a 30 (trinta) dias ou motivo de força maior, quando haverá a redistribuição, mediante compensação, devendo ser, em qualquer hipótese, observada a maior igualdade possível.

~~§ 2.º A distribuição far-se-á por processo, a cada Juiz, individualmente, com o sorteio dos relatores; será revisor o Juiz imediato em antigüidade ao relator e, quando este for o mais novo, seu revisor será o mais antigo. (Suprimido pela Emenda Regimental n. 01, de 13.9.2005.)~~

§ 3.º Os "habeas corpus", os mandados de segurança com pedido de liminar, os dissídios coletivos decorrentes de greve, as medidas cautelares e outros feitos que, a juízo do Presidente do Tribunal, requeiram providências imediatas, serão desde logo distribuídos, observados os critérios deste Regimento.

§ 4.º Nos dissídios coletivos de qualquer natureza, pedidos de revisão de sentença normativa ou pedidos de extensão desta, ocorrendo conciliação, a distribuição será feita na própria audiência em que ela acontecer.

~~§ 5.º Na hipótese de redistribuição de processo com relação ao relator, será também substituído o revisor, salvo se este já houver lançado nos autos o "visto".~~

§ 5.º Na hipótese de redistribuição de processo, a mesma será feita mediante sorteio informatizado, ao Juiz Relator e\ou Revisor, observada a oportuna compensação. [\(Redação dada pela Emenda Regimental n. 01, de 13.9.2005.\)](#)

Art. 29. Haverá vinculação ao Juiz Relator dos processos que subirem ao Tribunal, nos seguintes casos:

I - provimento de agravo de instrumento;

II - haver o Juiz funcionado como relator de medida cautelar preparatória;

III - tratar-se de causa conexa ou continente;

IV - agravos ou incidentes processuais ocorridos na execução de julgado do Tribunal;

V - embargos de declaração, cujo relator será o do processo principal, salvo se vencido este, caso em que será relator o Juiz cujo voto prevaleceu; se ausente, serão os autos distribuídos a um dos Juízes que o tiverem acompanhado na votação, de preferência o revisor, observada, quando for o caso, a parte final do § 2.º do artigo 172 deste Regimento; e

VI – quando, tendo havido desistência da ação, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores.

§ 1.º Esse critério aplica-se quanto aos incisos III e VI, ao Juiz Revisor.

§ 2.º Havendo outro recurso no mesmo processo, será feita nova distribuição.

Art. 30. O Juiz no exercício da Presidência do Tribunal por prazo igual ou superior a trinta dias, em virtude de férias ou outras ausências legais do titular, previamente fixadas, será excluído da distribuição com oito dias de antecedência, continuando, todavia, a funcionar em todos os processos a ele já distribuídos.

~~Art. 31. Declarando-se impedido o Juiz relator ou averbando-se suspeito, serão os processos redistribuídos, após despacho do Presidente, observada a oportuna compensação; alegando suspeição ou impedimento o Juiz sorteado revisor, o feito passará, automaticamente, ao que se lhe seguir na ordem de antigüidade.~~

Art. 31. Em caso de impedimento ou suspeição do Juiz Relator e\ou Revisor, será o processo redistribuído, mediante sorteio informatizado, observando-se o disposto no § 1.º do artigo 97 deste Regimento. ([Redação dada pela Emenda Regimental n. 01, de 13.9.2005.](#))

Art. 32. Será suspensa a Distribuição para o Juiz que vier a entrar em gozo de férias ou de licença especial, ou da licença prevista no art. 73, I, da LOMAN, na semana que anteceder ao seu afastamento; porém continuará recebendo normalmente os processos a que estiver vinculado até o início das férias ou licença, voltando a participar da última distribuição que anteceder à reassunção.

§ 1.º Ao Juiz convocado será feita a distribuição na semana que anteceder o início do período de substituição.

§ 2.º Será também suspensa a distribuição durante os quinze dias que antecederem ao recesso anual da Justiça do Trabalho.

§ 3.º O Juiz afastado em virtude de férias julgará todos os processos já incluídos em pauta para julgamento antes de seu afastamento, bem assim aqueles cujo julgamento já se tenha iniciado, salvo motivo de força maior, quando se procederá na forma do artigo seguinte. Faculta-se-lhe, ainda, o julgamento de outros processos nos quais tenha apostado "visto" como relator ou revisor.

§ 4.º Na última distribuição feita ao Juiz titular, os processos que lhe caberiam como revisor serão encaminhados ao seu substituto, devendo ser obedecida a mesma regra na última distribuição recebida pelo substituto, antes do retorno do Juiz titular.

Art. 33. Em caso de afastamento, a qualquer título, por período superior a 30 (trinta) dias, os feitos distribuídos ao Juiz afastado serão redistribuídos aos demais membros, mediante oportuna compensação.

Parágrafo único. No caso de afastamentos inferiores a 30 (trinta) dias, o processo aguardará o retorno do Juiz.

Art. 34. Nos processos administrativos de competência originária do Tribunal, será relator o Presidente, que votará em primeiro lugar e, em caso de empate, proferirá voto de minerva.

~~Art. 35. Em caso de afastamento do Juiz relator por período igual ou superior a 03 (três) dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os “habeas corpus”, os mandados de segurança, os dissídios coletivos e os feitos que, conforme fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.~~

Art. 35. Em caso de afastamento do Juiz Relator por período igual ou superior a 03 (três) dias, serão redistribuídos, mediante sorteio informatizado, observada a oportuna compensação, os “habeas corpus”, os mandados de segurança, os dissídios coletivos, os processos com privilégio de tramitação e os feitos que, conforme fundada alegação do interessado, reclamam solução urgente, consoante disciplina o § 5.º do artigo 28. [\(Redação dada pela Emenda Regimental n. 01, de 13.9.2005.\)](#)

Art. 36. A redistribuição dos processos do titular para o convocado ou do convocado para o titular será realizada pelo setor competente, devendo serem feitas as comunicações e registros devidos.

Art. 37. Quando, no mesmo processo, houver interposição de mais de um recurso e o não recebimento de um deles acarretar agravo de instrumento, este deverá tramitar anexado aos autos do recurso recebido e ser distribuído ao mesmo relator do processo principal, para serem julgados na mesma sessão, sendo o agravo julgado em primeiro lugar.

Parágrafo único. Provido o agravo, suspende-se o julgamento do processo principal, retornando os autos ao Relator para processamento do recurso admitido.

Art. 38. Distribuídos, os autos serão remetidos, em 24 (vinte e quatro) horas, à conclusão do Relator e, quando por este devolvidos, ao Revisor, em igual prazo.

CAPÍTULO II

DO RELATÓRIO E DA REVISÃO

Art. 39. Nos processos submetidos ao Tribunal, salvo as exceções previstas neste Regimento (v.g. o art. 43), haverá um relator e um revisor.

~~Parágrafo único. Entrando em gozo de férias ou licença o Juiz Relator, receberá o seu Revisor, os processos que caberiam, como Revisor, ao Juiz afastado. [\(Suprimido pela Emenda Regimental n. 01, de 13.9.2005\).](#)~~

Art. 40. Conclusos os autos, terão os Juízes Relator e Revisor, sucessivamente, o prazo de 15 (quinze) dias, cada um, para aposição de seu "visto", exceto em relação aos processos de mandado de segurança e “habeas corpus”, em que o prazo será de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. No recurso ordinário interposto em processo sujeito ao rito sumariíssimo não haverá Revisor, devendo a aposição do "visto", pelo Relator, ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias, encaminhando os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para inclusão imediata na pauta de julgamento.

Art. 41. Compete ao Relator:

I - ordenar, mediante despacho nos autos, a realização das diligências que julgar necessárias à regular instrução do processo, fixando prazo para seu cumprimento, salvo as de competência do Colegiado;

II - requisitar os autos originais dos processos que subirem a seu exame em traslado, cópias ou certidões, bem como os feitos que com eles tenham conexão ou dependência, desde que já findos ou com tramitação suspensa;

III - processar os incidentes de falsidade, suspeição e impedimento, atentado, habilitação, restauração de autos, nos feitos de competência do Tribunal;

IV - resolver outros incidentes processuais que não dependam de acórdão e, quando for o caso, determinar as diligências indispensáveis ao julgamento;

V - presidir e homologar as conciliações dos processos de natureza individual, que lhe forem distribuídos e ainda não tiverem sido julgados, salvo nas hipóteses de ausências justificadas por prazo igual ou superior a trinta dias, caso em que o Revisor poderá fazê-lo;

VI - devolver, dentro de 15 (quinze) dias contados de seu recebimento, os feitos que lhe foram distribuídos, neles apondo seu "visto", exceto quando se tratar de processos de mandado de segurança, "habeas corpus" ou de recurso ordinário em processo sujeito ao rito sumariíssimo, em que o prazo para aposição do visto é de 10 (dez) dias;

VII - lavrar, em 05 (cinco) dias úteis contados da entrada do processo em seu gabinete com a certidão de julgamento, o acórdão e remetê-lo ao Ministério Público do Trabalho quando houver parecer circunstanciado nos autos ou proferido em Sessão, sendo posteriormente remetido pelo Gabinete do Juiz Relator ou ao designado para lavrá-lo ou pelo M.P.T. para o setor de publicação de acórdão;

VIII - receber desistência de recursos e apresentá-la ao Tribunal para apreciação;

IX - apreciar pedido de concessão de medida liminar em mandados de segurança;

X - conceder vista às partes, determinar as diligências necessárias ao julgamento, podendo promover qualquer meio idôneo de prova nas ações de competência do Tribunal e, quando caracterizado motivo de grande relevância, também nos feitos em grau de recurso; e

XI - praticar todos os demais atos atinentes ao processo na segunda instância, que não sejam da competência privativa do Tribunal ou de seu Presidente.

Parágrafo único. Caso não atendida, pelo Relator, a exigência constante do inciso VII deste artigo, o Juiz Presidente designará relator, um entre os de votos vencedores; e providenciará para que seja feita a compensação na primeira distribuição que se seguir.

Art. 42. O revisor devolverá os autos com seu "visto", no prazo de 15 (quinze) dias a partir de seu recebimento, com a exceção prevista no artigo 40 deste Regimento.

Art. 43. Não terão revisor os processos de homologação de acordo em dissídio individual ou coletivo, de agravo de instrumento, agravo regimental, conflito de competência, embargos de declaração, recursos ordinários em processos submetidos ao rito sumariíssimo, bem como os processos e recursos administrativos, ressalvado o disposto no art. 215, deste Regimento.

Art. 44. Com o "visto" do relator e, quando for o caso, o do revisor, será o processo incluído em pauta para julgamento.

CAPÍTULO III

DA PAUTA DE JULGAMENTO

Art. 45. A pauta de julgamento será organizada pelo Secretário do Tribunal, com a aprovação do Presidente.

§ 1.º Observar-se-á, na elaboração da pauta, a ordem cronológica de entrada dos processos na Secretaria do Tribunal.

§ 2.º A pauta será publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas e afixada no quadro de avisos, na sede do Tribunal, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da realização da sessão, devendo conter a procedência, a classe e o número do processo, os nomes das partes e de seus procuradores.

§ 3.º Só serão incluídos em pauta os processos que contenham o "visto" do relator e do revisor, quando for o caso.

Art. 46. Os processos terão preferência para inclusão em pauta, na seguinte ordem:

- I - dissídios coletivos, suas revisões e pedidos de extensão;
- II - mandados de segurança;
- III - ações rescisórias;
- IV - processos cujos relatores ou revisores estiverem para se afastar em gozo de férias ou licença, ou aqueles cuja solução requeira manifesta urgência, a critério do relator; e
- V - recurso ordinário interposto em reclamações trabalhistas submetidas ao rito sumariíssimo.

Art. 47. Independem de inclusão em pauta:

- I - "Habeas Corpus";
- II - embargos de declaração;
- III - medidas cautelares;
- IV - homologações de acordo em dissídio coletivo;
- V - agravos de instrumento;
- VI - agravos regimentais;
- VII - conflitos de competência;
- VIII - homologações de desistência; e
- IX - matérias e processos administrativos, notadamente os relativos à aplicação de penalidades.

Art. 48. Os processos serão submetidos a julgamento na ordem da pauta, independentemente de comparecimento das partes ou de seus representantes legais, ressalvado o disposto no art. 61 deste Regimento.

§ 1.º Os embargos de declaração serão julgados na sessão seguinte à devolução dos autos pelo relator.

§ 2.º A matéria administrativa será registrada apenas pelo número do processo, enviando-se a cada Juiz, no prazo mínimo de 03 (três) dias de antecedência, cópia de seu inteiro teor.

Art. 49. Uma vez publicada a pauta, qualquer processo nela incluído só poderá ser retirado da Secretaria pelo relator ou pelo revisor.

Art. 50. Os processos que não tiverem sido julgados na sessão para que foram designados permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, com preferência sobre os demais, para julgamento nas sessões seguintes, ressalvado o disposto no artigo 46 deste Regimento.

Parágrafo único. Os processos que forem suspensos por pedido de vista deverão ser republicados, quando não observado o prazo previsto no art. 72 deste Regimento.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES DO TRIBUNAL

Art. 51. O Tribunal reunir-se-á, ordinariamente, em dias úteis e horas designados, com a prévia publicação da pauta no Diário Oficial do Estado de Alagoas, sem necessidade de comunicação formal a seus membros.

Parágrafo único. As datas e horas das sessões poderão ser alteradas, a critério do Tribunal, respeitado o prazo estabelecido no § 1.º do artigo 552 do Código de Processo Civil.

Art. 52. As sessões do Tribunal serão:

I - solenes;

II - ordinárias;

III - extraordinárias; e

IV - administrativas.

Art. 53. Serão solenes as sessões:

I - de posse do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal;

II - de posse de Juiz do Tribunal, a menos que este a dispense; e

III - quando assim especialmente convocadas a requerimento de 2/3 (dois terços) dos Juízes do Tribunal, com justificativa, face a acontecimento de relevante interesse jurídico e social.

Parágrafo único. O cerimonial das sessões solenes será regulado por ato do Presidente do Tribunal.

Art. 54. As sessões serão públicas e realizar-se-ão, ordinariamente, no horário das 14 às 18 horas, prorrogáveis, por deliberação do Tribunal, em caso de manifesta necessidade.

§ 1.º As sessões administrativas, ordinárias e extraordinárias, serão públicas a portas abertas, realizadas em dia e hora designados pelo Presidente do Tribunal.

§ 2.º O Tribunal, a requerimento de qualquer Juiz e pelo voto da maioria dos presentes, poderá transformar as sessões jurisdicionais e administrativas em reservadas. Nesse caso, porém, só se passará à votação depois de tornada pública a sessão.

Art. 55. As sessões extraordinárias serão realizadas conforme condições previstas no inciso XIII do art. 21 do presente Regimento, restringindo-se a deliberação à matéria objeto da respectiva convocação.

§ 1.º Os Juízes e o representante do Ministério Público receberão convocação para sessão extraordinária, por escrito, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2.º Nos casos de urgência e/ou manifesta relevância, a notificação às partes será feita por qualquer meio hábil previsto em lei.

Art. 56. As sessões administrativas ocorrerão em dias coincidentes ou não com os das sessões ordinárias, devendo para elas ser convocados, com antecedência mínima de 03 (três) dias, todos os Juízes efetivos, ainda que em férias ou licença, dando-se-lhe ciência, com a mesma antecedência, da matéria a ser tratada e observado o disposto no § 2.º do artigo 48 deste Regimento.

§ 1.º As sessões administrativas poderão, por deliberação da maioria simples dos membros que dela participarem, ser, no todo ou em parte, reservadas, ou em conselho, dispensável a presença do secretário, a critério do Tribunal.

§ 2.º Se a matéria a ser discutida envolver assunto pertinente a Magistrado, a sessão será em conselho, permanecendo na sala apenas os Juízes efetivos e o representante do Ministério Público, secretariando-a o Juiz do Tribunal mais recente no cargo.

§ 3.º Somente os Juízes efetivos participarão da discussão e votação de matéria administrativa, ou recurso em matéria administrativa.

§ 4.º A publicação de matéria administrativa somente será efetuada depois de aprovada sua redação pelo Colegiado.

Art. 57. O quórum exigido para que o Tribunal delibere, ordinariamente ou extraordinariamente, é o previsto no art. 12 deste Regimento.

Parágrafo único. Nos casos de afastamento de Juiz até 30 (trinta) dias, se comprometido o quórum de julgamento, será convocado entre Titulares de Varas da Capital, o mais antigo, para atuar no Tribunal, observando-se o sistema de rodízio, sem prejuízo do disposto no § 1.º do art. 191, deste Regimento.

Art. 58. Nos casos previstos em lei e neste Regimento, participarão das sessões o representante do Ministério Público e o Secretário do Tribunal.

Art. 59. Aberta a sessão à hora regimental, não havendo número para deliberar, aguardar-se-á por 30 (trinta) minutos a formação do quórum; decorrido esse prazo, persistindo a falta do quórum a sessão será encerrada, registrando-se em ata a ocorrência.

Parágrafo único. O Juiz que não comparecer a mais de três sessões consecutivas, deverá justificar, por escrito, e o Presidente levará a justificação à apreciação do Tribunal na sessão imediata à ausência, para as providências que couberem.

Art. 60. Nas sessões do Tribunal, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

- I - verificação do número de Juízes presentes;
- II - discussão e deliberação a respeito da ata da sessão anterior;
- III - observância do expediente, comunicações e propostas; e
- IV - julgamento dos feitos constantes da pauta.

Art. 61. Terão preferência para julgamento, independentemente de classe, data de entrada ou ordem na pauta de julgamento, os processos:

- I - em que hajam sido inscritos advogados para sustentação oral, com sua presença ou não;
- II - dispensados de inclusão em pauta de julgamento (art. 47 deste Regimento);

III - que gozarem de preferência para inclusão em pauta (art. 46);

IV - que estiverem com vista para os Juízes;

V - que não houverem sido julgados na sessão para a qual tiveram o seu julgamento designado; e

VI - em que sejam partes empresas em liquidação, em concordata ou em falência.

§ 1.º Será dada prioridade, ainda, a Juiz que comparecer apenas para participar de julgamento de processo a que esteja vinculado;

§ 2.º Será admitida inscrição para sustentação oral a partir da publicação da pauta na imprensa oficial, podendo ser feita pessoalmente, na Secretaria do Tribunal Pleno, até às 13 horas do dia da sessão de julgamento, ou pela INTERNET, até às 10 horas do dia da respectiva sessão, ressalvadas as hipóteses dos incisos I, VI e IX do artigo 47 deste Regimento combinado com o § 4.º do artigo 66, nas quais será admitida inscrição verbal, logo após apregoado o julgamento do processo.

§ 3.º A inscrição através da Internet é uma faculdade outorgada aos interessados, correndo por conta do remetente os riscos de defeitos de transmissão ou recepção de dados, bem como ocorrência de qualquer outro problema que possa impedir a efetivação da inscrição no molde ora previsto, cujo prazo não será prorrogado.

Art. 62. Anunciado o julgamento do processo e feito pregão das partes, nenhum Juiz poderá retirar-se do recinto sem autorização do Presidente.

Art. 63. Iniciado o julgamento, ultimar-se-á na mesma sessão, salvo pedido de vista regimental ou motivo relevante argüido por qualquer membro do Colegiado.

Art. 64. Nenhum Juiz poderá eximir-se de proferir seu voto, exceto quando não houver assistido à leitura do relatório, estiver impedido ou declarar-se suspeito.

Art. 65. Nos julgamentos da pauta judiciária será observada a seqüência abaixo:

I - exposição do relator e do revisor;

II - sustentação oral;

III - pronunciamento do Ministério Público;

IV - votação pelo relator e pelo revisor;

V - debate entre os Juízes;

VI - votação pelos demais Juízes; e

VII - proclamação do resultado do julgamento.

Art. 66. Anunciado o julgamento, o Presidente dará a palavra ao relator, que fará circunstanciada exposição da causa.

§ 1.º Findo o relatório, manifestar-se-á o revisor, se houver, após o que o Presidente concederá a palavra, sucessivamente, aos advogados das partes que houverem requerido, por 15 (quinze) minutos a cada um, para sustentação oral, inclusive quanto às preliminares ou prejudiciais, o que farão da Tribuna.

§ 2.º Falará em primeiro lugar o recorrente, ou se ambas as partes o forem, o autor. Nos processos de competência originária do Tribunal, falará em primeiro lugar o autor.

§ 3.º Havendo litisconsortes representados por mais de um advogado, o tempo será dividido proporcionalmente entre eles, não podendo exceder de 30 (trinta) minutos, salvo se a matéria for relevante, hipótese em que esse tempo poderá ser ampliado, a critério do Presidente.

§ 4.º Não será permitida sustentação oral em processos de embargos de declaração, agravo de instrumento, conflito de competência ou atribuição, homologações de acordo e em matéria administrativa, exceto processo de natureza disciplinar.

Art. 67. Havendo ou não sustentação, será aberta a discussão, podendo cada Juiz usar da palavra por tempo razoável, a critério do Presidente, considerada a relevância da matéria, sendo-lhe facultado pedir esclarecimento ao relator e ao revisor, bem como aos advogados das partes e ao representante do Ministério Público, por intermédio do Presidente.

Parágrafo único. Nenhum Juiz usará da palavra sem prévia solicitação ao Presidente, a quem compete dirigir a sessão; nem interromperá, sem consentimento, quem estiver no uso dela.

Art. 68. No curso do debate, o Ministério Público poderá intervir, oralmente, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer Juiz, sendo-lhe assegurado o direito de vista do processo em julgamento, sempre que suscitada questão nova, não examinada no parecer já apresentado.

Art. 69. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que se iniciará com o voto do relator, seguindo-se o do revisor e os dos demais Juízes, por ordem decrescente de antigüidade (vide o artigo 8.º deste Regimento).

§ 1.º Cada Juiz, exceto o relator e o revisor, terá 05 (cinco) minutos para proferir seu voto, prazo esse prorrogável a seu pedido, a critério do Presidente.

§ 2.º Durante os votos, não serão permitidos apartes ou interferências.

§ 3.º A votação das diligências requeridas por qualquer Juiz, com vista ao julgamento, independe de manifestação das partes.

§ 4.º As decisões serão tomadas pela maioria dos votos dos Juízes presentes, salvo na hipótese de incidente de inconstitucionalidade.

Art. 70. Após votar o último Juiz e antes de proclamado o resultado do julgamento, qualquer Juiz poderá reconsiderar seu voto, devolvendo-se-lhe a faculdade de pedir esclarecimento (art. 67, "caput"), no prazo de 05 (cinco) minutos.

Art. 71. Ao relator e ao revisor, após o pronunciamento do último Juiz e antes de proclamado o resultado do julgamento, caberá novamente o uso da palavra para esclarecimentos que ainda forem considerados necessários, pelo prazo de 05 (cinco) minutos.

Art. 72. Na ocasião de proferir seu voto, o Juiz poderá pedir vista dos autos. Sendo o pedido de vista em mesa, o julgamento far-se-á na mesma sessão, logo que o Juiz que a requereu se declare habilitado para votar. Sendo o pedido de vista com suspensão do julgamento, os autos serão encaminhados aos gabinetes dos Juízes que a houverem solicitado, obedecida a ordem de antigüidade, tendo cada um o prazo de 08 (oito) dias, contados do recebimento, para exame, após o qual devolverá os autos à Secretaria. O processo retornará a julgamento, na primeira sessão subsequente, com preferência sobre os demais (art. 61, IV); presentes, sempre, o relator e o revisor, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 50, deste Regimento.

§ 1.º O pedido de vista não impede que votem logo os Juízes que se considerarem habilitados a fazê-lo.

§ 2.º O julgamento já iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que ausentes os Juízes que haviam votado, salvo na ausência do relator e/ou do revisor.

§ 3.º Caso o ausente seja outro que não o relator ou revisor, qualquer Juiz presente que não tenha participado do julgamento poderá substituí-lo, renovado, neste caso, o relatório do processo.

§ 4.º Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no momento, dar-se-á substituto ao ausente, cujo voto, então, não será computado.

Art. 73. Proclamada a decisão, não mais poderá o Juiz modificar seu voto, nem fazer qualquer outra apreciação.

Art. 74. Em caso de empate, caberá ao Presidente do Tribunal desempatar, adotando a solução apresentada por uma das correntes. Faculta-se-lhe adiar o julgamento para a sessão seguinte, quando não se considerar habilitado a proferir, desde logo, seu voto.

§ 1.º Quando a questão envolver matéria constitucional, o Presidente votará com os demais Juízes, cabendo-lhe, ainda, o voto de qualidade.

§ 2.º Na decisão por desempate, caberá a redação do acórdão ao primeiro Juiz cujo voto tenha prevalecido no julgamento.

Art. 75. Quando as soluções divergirem, mas várias delas apresentarem pontos comuns, serão somados os votos das correntes no que forem coincidentes. Permanecendo a divergência, sem possibilidade de qualquer soma, serão as questões submetidas ao pronunciamento de todos os Juízes, duas a duas, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação e prevalecendo a que reunir, por último, a maioria dos votos.

Art. 76. As questões prejudiciais ou as preliminares serão apreciadas e julgadas antes do mérito, não se conhecendo deste quando incompatível com a decisão adotada.

§ 1.º Tratando-se de nulidade sanável, o julgamento será convertido em diligência, para que a parte interessada, no prazo que lhe for assinado, a repare.

§ 2.º Rejeitada a questão preliminar, ou prejudicial, ou se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão o debate e o julgamento deste, com o pronunciamento de todos os Juízes, mesmo os vencidos em relação a quaisquer delas.

Art. 77. Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, designando o relator para redigir o acórdão ou, se vencido este em relação à matéria principal, o revisor. Vencidos ambos, a redação ficará a cargo do Juiz que primeiro tiver votado nos termos da conclusão vencedora. Caberá ao Presidente fixar a matéria principal.

§ 1.º Vencido o relator apenas em relação à preliminar, a ele caberá a redação do acórdão.

§ 2.º O relator vencido fornecerá o relatório, feito em sessão, ao Juiz que for designado para redação do acórdão.

§ 3.º Os fundamentos do acórdão são os do voto vencedor, ressalvando-se ao Juiz cujo voto foi vencido, fazer transcrever após as assinaturas regimentais, a justificação de seu voto, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 4.º No julgamento do recurso contra decisão ou despacho do Presidente, do Vice-Presidente ou do relator, ocorrendo empate, prevalecerá a decisão ou o despacho recorrido.

Art. 78. Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta, ou em mesa, mais de vinte feitos sem julgamento, o Presidente fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias bastantes para o julgamento daqueles processos.

Art. 79. Findos os trabalhos da sessão, o Secretário do Tribunal certificará nos autos o resultado do julgamento, consignando os nomes dos Juízes que dele participaram, os votos vencedores e vencidos, devendo a certidão ser anexada aos autos dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 80. As atas das sessões do Tribunal serão lavradas pelo Secretário e nelas se resumirá, com clareza, tudo quanto ocorreu na sessão, devendo conter:

I - dia, mês e hora da abertura da sessão;

II - nome do Presidente ou do Juiz que o estiver substituindo;

III - nome do representante do Ministério Público;

IV - nomes dos Juízes presentes e dos que faltaram, especificando-se o motivo da ausência; e

V - relatório sumário do expediente, mencionando a natureza dos processos, recursos e requerimentos apresentados na sessão, os nomes das partes e a decisão tomada, com os votos vencidos, e os nomes dos advogados que tiverem feito sustentação oral.

Art. 81. Discutida no início de cada sessão, a ata da anterior será encerrada com as observações e retificações aprovadas em Plenário, se for o caso, e assinada pelos Juízes que presidiram a sessão, bem como pelo Secretário do Tribunal.

Parágrafo único. Aprovada a ata, será ela arquivada em livro próprio.

CAPÍTULO V

DAS AUDIÊNCIAS

Art. 82. As audiências para instrução dos feitos da competência originária do Tribunal serão públicas e realizar-se-ão nos dias e horas designados pelo Juiz a quem couber a instrução, estando presente o Secretário do Tribunal.

Parágrafo único. A abertura e o encerramento da audiência serão apregoados pelo Secretário.

Art. 83. O Secretário lavrará ata, onde registrará os nomes das partes e dos advogados presentes, os requerimentos verbais e todos os demais atos e ocorrências.

Art. 84. Excetuados os advogados, nenhuma das pessoas que tomarem parte na audiência poderá retirar-se da sala sem a permissão do Juiz que a presidir.

Art. 85. O Juiz que presidir a audiência, de acordo com a leis em vigor, manterá ordem no recinto, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbarem, e autuá-los em caso de desobediência.

CAPÍTULO VI

DOS ACÓRDÃOS

Art. 86. O Juiz a quem couber a redação do acórdão deverá lavrá-lo em 05 (cinco) dias úteis, contados da entrada do processo no seu gabinete, consoante o disposto no inciso VII do artigo 41 deste Regimento.

§ 1.º Os acórdãos serão assinados pelo Juiz Relator ou pelo Juiz designado para lavrá-lo e, sendo o caso, pelo representante do Ministério Público, se constar dos autos parecer circunstanciado, ou proferido em Sessão.

§ 2.º Na impossibilidade material de assinatura do acórdão, serão substituídos:

- a) o relator pelo revisor ou, se divergentes estes entre si, pelo Juiz cujo voto primeiro coincidiu com o do relator; e
- b) o Juiz designado para redigir o acórdão, quando vencido o relator, pelo Juiz mais antigo cujo voto primeiro coincidiu com o voto vencedor.

§ 3.º Acórdão de feito sujeito ao rito sumariíssimo consistirá unicamente na certidão de julgamento, que deverá conter a indicação do processo e parte dispositiva, bem como das razões de decidir do voto prevalente.

§ 4.º No caso de confirmação de sentença, pelo próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.

Art. 87. Os acórdãos deverão ter ementa que, resumidamente, indique a tese jurídica que prevaleceu no julgamento.

Parágrafo único. Não se aplica o que dispõe o “caput” deste artigo aos recursos ordinários em processos sujeitos ao rito sumariíssimo.

Art. 88. Colhidas todas as assinaturas, a ementa do voto vencedor e a conclusão do acórdão serão remetidas, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas, certificando-se nos autos a remessa e a data da publicação.

Parágrafo único. Da referida publicação deverão constar, ainda, obrigatoriamente, a natureza do recurso ou ação, o número do processo, os nomes do Juiz relator do feito, das partes e de seus respectivos procuradores.

Art. 89. A republicação dos acórdãos dependerá de autorização, por despacho, do Presidente, salvo na hipótese de erro material na publicação.

TÍTULO III

DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 90. Qualquer Juiz efetivo do Tribunal poderá solicitar o pronunciamento prévio do Colegiado sobre a interpretação do direito, quando verificar a existência de divergência com a jurisprudência da Corte, ou com enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 91. Reconhecida a divergência, o incidente será processado na forma estatuída nos artigos 477 a 479 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Será relator da matéria o Juiz que solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal acerca da interpretação de norma jurídica.

Art. 92. Serão consubstanciadas em verbetes as Súmulas da jurisprudência predominante do Tribunal Regional do Trabalho da 19.ª Região.

Parágrafo único. A proposta de enunciado para compor Súmula da jurisprudência predominante do Tribunal deve atender a um dos seguintes precedentes:

- a) três acórdãos do Pleno reveladores de unanimidade em torno da tese;
- b) seis acórdãos do Pleno prolatados por maioria absoluta; ou
- c) doze acórdãos do Pleno prolatados por maioria simples.

Art. 93. As Súmulas serão adotadas pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal. O respectivo verbete será redigido pelo relator e levado à aprovação do Tribunal na primeira sessão, após o julgamento.

§ 1.º Aprovado o verbete, será registrado em livro próprio, sob numeração seqüencial, e publicado no órgão oficial por três vezes, passando a integrar a Súmula da Jurisprudência do Tribunal.

§ 2.º As súmulas poderão ser revistas mediante proposta votada pela maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal.

§ 3.º Acolhida a proposta, será sorteado relator no mesmo dia, de acordo com as normas regimentais.

§ 4.º A proposta de revisão de Súmula será apreciada pelo Tribunal na primeira sessão que se seguir.

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 94. Por ocasião do julgamento de qualquer feito no Tribunal, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público poderá ser argüida pelo relator, por qualquer dos demais Juízes, pela Procuradoria Regional ou pelas partes, até o início da votação.

Parágrafo único. Nesse caso, o julgamento será suspenso para o pronunciamento do Ministério Público.

Art. 95. Na sessão seguinte, ouvido o Ministério Público, será a prejudicial de inconstitucionalidade submetida a julgamento; em seguida, decidir-se-á sobre o caso concreto que a motivou, levando-se em consideração o que sobre a prejudicial houver sido resolvido.

Art. 96. Somente pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, inclusive o do Presidente, poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público.

Parágrafo único. Não atingida a maioria absoluta, será rejeitada a argüição, prosseguindo o Tribunal no julgamento do feito, com apreciação do mérito.

CAPÍTULO III

DO IMPEDIMENTO, DA SUSPEIÇÃO E DA INCOMPETÊNCIA

Art. 97. O Juiz deve declarar-se impedido ou suspeito e, não o fazendo, poderá ser recusado por qualquer das partes, nos casos previstos no artigo 801 da Consolidação das Leis do Trabalho e nos artigos 134 a 138 do Código de Processo Civil.

§ 1.º ~~A declaração de impedimento ou de suspeição do relator ou do revisor será feita por despacho nos autos. Tratando-se do relator, o processo será remetido ao Serviço de Apoio~~

~~Judiciário para redistribuição, com a devida compensação; quando for o revisor, passará o processo ao Juiz que se lhe seguir na ordem de antigüidade.~~

§ 1.º A declaração de impedimento ou suspeição do Relator ou do Revisor será feita por despacho nos autos, remetendo-se o processo ao Serviço de Apoio Judiciário para redistribuição, mediante sorteio informatizado, observada a oportuna compensação, conforme disposto no § 5.º do artigo 28. ([Redação dada pela Emenda Regimental n. 01, de 13.9.2005.](#))

§ 2.º Os demais Juízes declararão seu impedimento ou suspeição verbalmente, na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.

Art. 98. Tratando-se de recurso administrativo contra ato do Presidente do Tribunal, ficará este impedido. Igualmente impedido ficará o Vice-Presidente, quando o recurso administrativo for oferecido contra ato seu no exercício da Presidência.

Art. 99. Na argüição de impedimento ou de suspeição pela parte interessada, observar-se-á o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 138 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A argüição de impedimento ou de suspeição do relator poderá ser suscitada até 05 (cinco) dias após a distribuição do processo; a do revisor, em igual prazo a contar da conclusão dos autos.

Art. 100. Se o Juiz recusado por impedido ou suspeito for o relator ou o revisor do feito, e se reconheceu a exceção como procedente, mandará juntar a petição e os documentos que a instruíram e ordenará, por despacho, a remessa dos autos ao Serviço de Apoio Judiciário, que providenciará a substituição na forma deste Regimento.

Parágrafo único. Não aceitando a argüição de impedimento ou a de suspeição, o Juiz continuará vinculado ao processo, mas será suspenso o julgamento até a solução do incidente.

Art. 101. Argüido impedimento ou suspeição quanto aos demais Juízes, a respectiva petição será autuada e conclusa. Reconhecida, preliminarmente, pelo relator a relevância da argüição, ele mandará ouvir o Juiz recusado, no prazo de 05 (cinco) dias, e, com a resposta deste, ou sem ela, instruirá o processo, colhendo as provas requeridas, com audiência de instrução e julgamento, se necessária, em igual prazo.

Art. 102. Cumpridas as formalidades do artigo anterior, o relator levará o incidente à mesa, na próxima sessão, quando se procederá ao julgamento.

§ 1.º Acolhida a argüição, pelo Tribunal, ficará impedido de votar o Juiz recusado.

§ 2.º Nessa hipótese, em se tratando do relator ou do revisor, haver-se-á por nulo o que tiver sido processado perante o Juiz recusado e se providenciará sua substituição, na forma regimental; caso contrário, restituir-se-á ao Juiz o relatório ou a revisão.

CAPÍTULO IV

DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 103. O incidente de falsidade será processado perante o relator do feito, aplicando-se-lhe o disposto nos artigos 390 a 395 do Código de Processo Civil, no que couber.

CAPÍTULO V

DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÃO

Art. 104. Compete ao Tribunal decidir os conflitos de competência e de atribuição surgidos entre autoridades judiciárias, entre autoridades administrativas, ou entre autoridades judiciárias e administrativas da Região, sujeitas à sua jurisdição.

Art. 105. Dar-se-á o conflito nos casos previstos na legislação processual em vigor, podendo ser suscitado pelo(a):

I – Juiz do Trabalho ou Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista, “ex officio”;

II - Ministério Público;

III - parte interessada, através de petição; ou

IV - autoridade administrativa que se julgar em situação de conflito.

Parágrafo único. O Ministério Público será ouvido, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre quaisquer conflitos de competência e atribuição, mas terá qualidade de parte naqueles que suscitar.

Art. 106. Não poderá suscitar o conflito a parte que, na causa, houver oposto exceção de incompetência de Juízo ou Tribunal.

Parágrafo único. O conflito não obsta a que a parte que não o suscitou ofereça exceção declinatória de foro.

Art. 107. Recebido o processo de conflito no Tribunal, o Presidente procederá à sua distribuição.

Art. 108. Poderá o relator, “ex officio” ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo. Nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará uma das autoridades conflitantes para adotar, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 109. Sempre que necessário, o relator mandará ouvir as autoridades em conflito, no prazo de 05 (cinco) dias; prestadas, ou não, as informações, tendo, ou não, manifestação das partes, decorrido o referido prazo, o relator dará vista do processo ao Ministério Público, pelo prazo de 05 (cinco) dias, submetendo em seguida o feito a julgamento na primeira sessão.

Art. 110. Ao decidir sobre o conflito, o Tribunal declarará qual a autoridade competente, pronunciando-se também acerca da validade dos atos praticados pelo Juiz ou pela autoridade administrativa sem competência para julgar.

Parágrafo único. Os autos do processo em que se manifestou o conflito serão remetidos à autoridade, judiciária ou administrativa, declarada competente.

Art. 111. Proferida a decisão, esta será imediatamente comunicada às autoridades conflitantes, independentemente da lavratura e da publicação do acórdão respectivo.

§ 1.º Resolvido o conflito, não mais será permitido renovar a matéria na discussão da causa principal.

§ 2.º Da decisão não caberá recurso.

Art. 112. Nos conflitos suscitados entre os órgãos da Justiça do Trabalho na 19.^a Região e os de outros ramos do Poder Judiciário, os autos serão instruídos com os elementos de prova cabíveis e a informação da autoridade suscitante, para serem remetidos diretamente ao Superior Tribunal de Justiça, ressalvado o disposto no artigo 102, inciso I, alínea "o", da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 113. Caberá ação rescisória das sentenças de primeiro grau e dos acórdãos do Tribunal, nas hipóteses previstas em lei, no prazo estabelecido pelo artigo 836 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. O autor não está obrigado ao depósito de que trata o inciso II do art. 488 do Código de Processo Civil.

Art. 114. A ação rescisória será ajuizada por petição escrita, acompanhada de tantas cópias quantos forem os réus, preenchidos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, devendo o autor cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa.

§ 1.º A petição inicial será instruída com certidão especificada do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão rescindendo.

§ 2.º Em qualquer dos casos do art. 295 do Código de Processo Civil, o Juiz relator indeferirá liminarmente a petição inicial, cabendo de sua decisão agravo regimental.

Art. 115. A ação será distribuída na forma deste Regimento, excluído para relator ou revisor o Juiz que houver funcionado como relator, ou designado para redigir o acórdão, no processo em que foi proferida a sentença ou acórdão rescindendo.

Art. 116. Preenchendo a petição inicial os requisitos legais, o Juiz relator mandará citar o réu, concedendo-lhe o prazo não inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias para responder aos termos da ação.

§ 1.º Se os fatos alegados dependerem ainda de prova, o Juiz relator designará data para audiência de instrução, podendo, sempre que entender conveniente, delegar essa atribuição a Titular de Vara do Trabalho ou Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista, caso em que, de logo, fixará prazo para seu cumprimento.

§ 2.º Concluída a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, remetendo-se em seguida os autos ao Ministério Público, para opinar, em igual prazo.

§ 3.º Devolvidos pela Procuradoria Regional do Trabalho, os autos serão conclusos aos Juízes Relator e Revisor e, posteriormente, incluídos em pauta para julgamento, na forma deste Regimento.

Art. 117. Compete ao relator:

I - ordenar as citações, intimações e notificações necessárias;

II - processar os incidentes, as exceções, designar audiência especial para produção de prova pericial ou testemunhal que julgar necessária;

III - determinar a designação de pauta para julgamento das questões incidentais e das exceções, após regularmente instruídas; e

IV - submeter a lide a julgamento antecipado quando for o caso.

CAPÍTULO VII

DOS DISSÍDIOS COLETIVOS, DA REVISÃO E DA EXTENSÃO DA SENTENÇA NORMATIVA

Art. 118. Instaurada a instância mediante representação escrita dirigida ao Presidente do Tribunal, este designará audiência de conciliação, a ser realizada no prazo de 10 (dez) dias, determinando a intimação dos dissidentes com observância do disposto no artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho e encaminhando aos suscitados cópia da inicial.

Parágrafo único. O prazo de 10 (dez) dias será reduzido, de acordo com as circunstâncias, se a instância for instaurada a requerimento do Ministério Público.

Art. 119. Na audiência, as partes pronunciar-se-ão sobre as bases da conciliação e, se não aceitas, o Presidente apresentará a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissídio.

§ 1.º Havendo acordo quanto à totalidade do objeto do dissídio, os autos serão distribuídos na forma do § 4.º do artigo 28 deste Regimento, a um relator, que os colocará em mesa, para homologação, independentemente de inclusão em pauta (art. 47, IV), na primeira sessão seguinte, dispensado o revisor, bem assim a remessa dos autos ao Ministério Público, que, todavia, oficiará em mesa ou emitirá parecer no prazo legal, se assim o requerer.

§ 2.º Na hipótese do “caput” deste artigo, o prazo do Juiz relator para apor seu "visto", bem assim o prazo para preparação do acórdão, será reduzido para 1/3 (um terço).

Art. 120. Frustrado o acordo, no todo ou em parte, os suscitados apresentarão defesa, na própria audiência de conciliação, podendo o Presidente, caso entenda necessário, determinar as diligências indispensáveis à instrução do feito.

§ 1.º No caso de revisão, o prazo para a defesa será de 15 (quinze) dias, a contar da notificação inicial, salvo na hipótese do parágrafo único do art. 874 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2.º Nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao encerramento da instrução, serão os autos remetidos ao Ministério Público, para que este opine.

Art. 121. O Ministério Público oficiará nos autos, por escrito, ou se pronunciará, oralmente, quando do julgamento.

Art. 122. Ouvido o Ministério Público, os autos serão distribuídos e conclusos a Juiz relator e revisor, sucessivamente. Devolvidos com os "vistos" respectivos, serão colocados em pauta de julgamento, observando-se o disposto no art. 46, I, deste Regimento.

Parágrafo único. As partes terão o prazo de 10 (dez) minutos para oferecimento de suas razões finais.

Art. 123. Quando o dissídio ocorrer fora da sede do Tribunal, poderá o Presidente delegar a Juiz Titular da Vara do Trabalho da jurisdição as atribuições relativas à fase conciliatória. Nesse caso, não havendo acordo, a autoridade delegada encaminhará os autos ao Tribunal, com as informações que tiver a respeito das causas do dissídio.

Art. 124. Havendo greve ou interesse público relevante, a audiência de conciliação e instrução deverá ser realizada com a urgência possível, caso em que as partes dissidentes serão intimadas por mandado, telefone, telegrama, telex ou fac-símile. Outrossim, poderá o Juiz Presidente, encerrada a instrução do dissídio, determinar seu processamento no Tribunal em caráter de urgência, fixando os prazos do relator e do revisor e convocando extraordinariamente sessão para julgamento, dispensados os prazos regimentais, desde que cientes as partes e o Ministério Público.

CAPÍTULO VIII

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 125. Serão julgados pelo Tribunal os Mandados de Segurança impetrados contra atos de autoridades judiciárias e administrativas submetidas à sua jurisdição, bem como contra atos do próprio Tribunal e de seus órgãos.

Parágrafo único. Havendo pedido de concessão de medida liminar, a distribuição do processo far-se-á na forma prevista no § 3.º do artigo 28 deste Regimento.

Art. 126. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, acompanhada dos documentos que a instruem, e indicará, com precisão, a autoridade a quem é atribuído o ato impugnado.

§ 1.º A segunda via da inicial será instruída com cópia de todos os documentos, autenticada pelo impetrante, conferida na Secretaria do Tribunal, cabendo ao relator requisitar outros documentos que se encontrem em repartição ou estabelecimento público, ou que sejam, de qualquer forma, recusados, e conceder prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

§ 2.º Se a recusa partir da autoridade coatora, a requisição far-se-á no próprio instrumento da notificação.

§ 3.º Quando o mandado de segurança for impetrado contra decisão do Tribunal ou ato de seu Presidente, proferido em matéria administrativa, será julgado pelo Tribunal em sua composição efetiva.

Art. 127. O pedido poderá ser indeferido, liminarmente, pelo relator, se for manifesta a incompetência do Tribunal, se não for caso de mandado de segurança ou se enquadrar numa das hipóteses do art. 295 do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, serão dispensadas as informações da autoridade coatora e a audiência do Ministério Público.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento, cabe agravo regimental.

Art. 128. Estando a inicial em termos, o Juiz relator mandará notificar a autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo a notificação ser acompanhada de cópia da inicial e dos documentos que a instruem.

§ 1.º Na hipótese do parágrafo terceiro do artigo 126, o Juiz relator encaminhará ao Presidente do Tribunal os autos, para que informe e mande juntar as peças que entender necessárias.

§ 2.º Não poderá ser relator Juiz apontado como autoridade coatora.

§ 3.º Feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará a cópia aos autos e certificará a data de sua expedição.

§ 4.º Envolvendo o mandado de segurança uma relação litigiosa trabalhista, dar-se-á ciência de sua impetração aos terceiros porventura interessados, mediante despacho do Juiz relator.

§ 5.º Ao despachar a inicial, o Juiz relator poderá determinar que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando o entender relevante e fundado, e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida.

Art. 129. Esgotado o prazo fixado no “caput” do art. 128, com ou sem resposta da autoridade apontada como coatora, assim como de terceiros interessados, serão remetidos os autos ao Ministério Público para, em 05 (cinco) dias, oferecer o respectivo parecer.

Parágrafo único. Ouvido o Ministério Público, serão os autos conclusos ao Juiz Relator e ao Juiz Revisor, para que aponham seus "vistos", após o que o processo entrará em pauta para julgamento.

Art. 130. Das decisões do Tribunal em mandado de segurança cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 08 (oito) dias.

Parágrafo único. A decisão, na hipótese do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, "ex officio".

Art. 131. Não será concedida medida liminar em mandado de segurança que verse sobre equiparação ou reclassificação, ou de qualquer forma pretenda concessão de aumento ou de vantagens no serviço público.

Parágrafo único. Nesse caso, o mandado de segurança somente será executado depois de transitada em julgado a respectiva sentença, tendo efeito suspensivo os recursos voluntários ou "ex officio" dele interpostos.

CAPÍTULO IX

DO "HABEAS CORPUS"

Art. 132. É competente o Tribunal para processar e julgar os "habeas corpus" impetrados por qualquer pessoa, mesmo sem mandato, ou pelo Ministério Público do Trabalho, em favor de quem sofrer coação ilegal ou se achar na iminência de sofrer violência na sua liberdade de locomoção, por ato de autoridade judiciária do trabalho.

Art. 133. A petição, uma vez protocolizada, será imediatamente despachada e distribuída pelo Presidente do Tribunal ou quem suas vezes fizer, observado o § 3.º do artigo 28 deste Regimento.

§ 1.º Estando a petição em termos, o Juiz relator requisitará informações escritas da autoridade indicada como coatora, concedendo-lhe, para esse fim, prazo nunca superior a 05 (cinco) dias, podendo, ainda:

- a) sendo relevante a matéria, nomear advogado para acompanhar o feito e defender oralmente o pedido, se o impetrante não for diplomado em Direito;
- b) ordenar diligências necessárias à instrução do pedido, no prazo que estabelecer, se a deficiência deste não for imputável ao impetrante;
- c) determinar a apresentação do paciente à sessão de julgamento, se a entender necessária; e
- d) no "habeas corpus" preventivo, expedir salvo-conduto em favor do paciente, até decisão do feito, se houver grave risco de consumir-se a violência apontada.

§ 2.º Concedida liminarmente a ordem, o relator, no caso de paciente preso, determinará a soltura mediante ofício, telegrama ou fac-símile, à autoridade a quem couber cumpri-la.

§ 3.º Na hipótese de "habeas corpus" preventivo, a ordem judicial será endereçada à autoridade apontada como coatora, para que se abstenha de praticar o ato de constrangimento.

§ 4.º Não se revestindo a petição das exigências legais, o Juiz relator, de imediato, mandará notificar o impetrante para que a emende, ou complete, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5.º Entendendo o Juiz relator que o pedido deva ser indeferido “in limine”, levará a petição ao Tribunal, em sua primeira sessão seguinte, para que delibere a respeito, independentemente do pedido de informações.

Art. 134. Recebidas ou dispensadas as informações, será concedida vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em seguida, os autos serão conclusos ao Juiz Relator e ao Juiz Revisor, sucessivamente, para que aponham seus "vistos". O “habeas corpus” será julgado, na primeira sessão que se seguir, independentemente de pauta (art. 47, I), podendo, todavia, o julgamento ser adiado, por motivo de ordem superior, a critério do Presidente do Tribunal, para a sessão seguinte.

Art. 135. A decisão concessiva de “habeas corpus” será imediatamente comunicada à autoridade a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa ulterior de cópia autenticada do acórdão.

§ 1.º A comunicação, assinada pelo Presidente do Tribunal, será expedida por ofício, telegrama, fac-símile ou outro meio célere; o salvo-conduto será expedido pelo Juiz relator do “habeas corpus”.

§ 2.º Havendo desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de “habeas corpus”, o Presidente do Tribunal expedirá mandado de prisão contra o desobediente e oficiará ao Ministério Público a fim de que promova a ação penal competente.

Art. 136. O Tribunal poderá, “ex officio”, expedir ordem de “habeas corpus” quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade sujeita à sua jurisdição.

Art. 137. Se, pendente o processo de “habeas corpus”, cessar a violência ou coação ilegal, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo o Tribunal, de logo, declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências para punição do responsável.

CAPÍTULO X

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 138. A restauração de autos far-se-á “ex officio” ou mediante petição de qualquer das partes dirigida ao Presidente do Tribunal, e será distribuída, sempre que possível, ao relator que neles tiver funcionado.

Parágrafo único. Será processada no Tribunal a restauração dos processos de sua competência originária e a dos processos de sua competência recursal, se o desaparecimento nele tiver ocorrido.

Art. 139. No processo de restauração, observar-se-á o disposto nos artigos 1.063 a 1.069 do Código de Processo Civil, competindo ao Juiz relator assinar o auto de restauração e levá-lo, em seguida, à homologação pelo Tribunal.

Parágrafo único. Poderá o Juiz relator determinar que a Secretaria do Tribunal junte aos autos as cópias de documentos e atos de que dispuser, deles dando vista às partes.

Art. 140. Nos processos de competência recursal, a restauração far-se-á na instância de origem, quanto aos autos que nesta se tenham formado, sendo, em seguida, remetido o processo ao Tribunal, onde se completará a restauração e se procederá ao julgamento.

CAPÍTULO XI

DA HABILITAÇÃO INCIDENTE

Art. 141. No Tribunal, a habilitação incidente será requerida ao relator e perante ele processada, aplicando-se-lhe os dispositivos dos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO XII

DOS REQUISITÓRIOS PRECATÓRIOS

Art. 142. As requisições de pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, em consequência de sentenças proferidas por órgãos da Justiça do Trabalho, serão dirigidas pelo Juiz da execução ao Presidente do Tribunal, após cumprido o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Uma vez protocolizadas, serão encaminhadas ao setor competente, para a devida autuação.

§ 1.º Quando se tratar de condenação contra a União (Administração Direta), os precatórios de requisição de pagamento serão dirigidos pelo Juiz da execução ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, através do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19.ª Região, que encaminhará o ofício respectivo, devendo o instrumento conter o parecer do representante legal da União (Procurador Regional da República ou Advogado da União) e estar devidamente autenticado.

§ 2.º O precatório conterà, obrigatoriamente, as seguintes peças, além de outras que o Juiz julgar necessárias ou que as partes indicarem:

I - petição inicial da demanda trabalhista;

II - decisão exequenda;

III - conta da liquidação;

IV - decisão que foi proferida sobre a conta de liquidação;

V - certidão de trânsito em julgado das decisões referidas nos itens II e IV;

VI - indicação da pessoa ou pessoas a quem deve ser paga a importância requisitada;

VII - procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador;

VIII - na hipótese do § 1.º deste artigo, manifestação do representante legal da União (Procurador Regional da República ou Advogado da União), dizendo que o precatório está conforme os autos originais; e

IX - número da conta bancária, exclusiva, na qual deverão ser efetuados os depósitos.

Art. 143. Autuado, o requisitório será remetido pelo Presidente do Tribunal ao Ministério Público para opinar sobre o precatório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 144. Recebidos os autos do Ministério Público, o Presidente do Tribunal determinará as diligências que julgar necessárias e decidirá ordenando a expedição do precatório.

§ 1.º Da decisão do Presidente será informado o Juiz requisitante, através de ofício, para que a faça constar dos autos dos quais se extraiu o requisitório.

§ 2.º Deferido o pagamento, será expedido o precatório à autoridade responsável pela sua quitação.

Art. 145. Caso a autoridade competente alegue inexistência de verba específica para pagamento de condenação judiciária, deverá o Presidente do Tribunal requisitar da mesma que providencie a inclusão, no orçamento, de verba necessária à quitação do débito.

Parágrafo único. No caso de descumprimento dos precatórios, sem causa devidamente justificada, o Presidente do Tribunal adotará as medidas previstas na legislação em vigor, contra a autoridade responsável.

Art. 146. Os pagamentos dos débitos constantes de precatórios serão efetuados ao Tribunal, recolhendo-se as importâncias respectivas ao Setor competente, ou diretamente às Varas do Trabalho onde tramitam os respectivos feitos, sendo imprescindível, nesse último caso, a imediata comunicação ao Tribunal Regional do Trabalho da 19.^a Região.

§ 1.º À medida que ocorrer a liberação, as importâncias respectivas serão depositadas, em contas indicadas pelo Juiz requisitante, à sua disposição para serem levantadas na forma da lei.

§ 2.º Para dar cumprimento ao que dispõe o parágrafo retro, este Tribunal e as Varas do Trabalho da 19.^a Região providenciarão a abertura de contas que se destinarão, exclusivamente, à movimentação das importâncias referentes aos precatórios e que deverão permitir a atualização monetária.

§ 3.º Tanto os depósitos, quanto os levantamentos, obedecerão ao que dispõe o artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

§ 4.º A requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, e depois de ouvido o Ministério Público, cabe ao Presidente do Tribunal providenciar o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 5.º Recaindo a condenação sobre Autarquias ou Fundações Federais, observado o que dispõem o art. 142, §§ 1.º e 2.º, e os §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º deste artigo, caberá ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19.^a Região, requisitar, diretamente, à autoridade competente a importância necessária à satisfação da condenação.

CAPÍTULO XIII

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 147. As medidas cautelares serão propostas em conformidade com o disposto no Livro III, Título Único, do Código de Processo Civil, no que for compatível com o processo trabalhista.

Art. 148. Recebida a petição, será distribuída conforme o § 3.º do art. 28 deste Regimento independentemente de inclusão em pauta (art. 47, III).

Parágrafo único. Proposta a medida cautelar no curso de processo já distribuído, será relator o da ação principal.

Art. 149. Decorrido o prazo para contestação pelo requerido, se julgar necessário o relator designará audiência de instrução. Concluída a instrução do processo, o relator colocará o processo em mesa, para julgamento na primeira sessão que se seguir.

Art. 150. Na medida cautelar preparatória, o Juiz relator do processo principal será, sempre que possível, o mesmo da medida cautelar.

CAPÍTULO XIV

DO PEDIDO DE CORREIÇÃO E DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Art. 151. Cabe pedido de correição contra Juízes de primeiro grau quando, por ação ou omissão do Magistrado, ocorrer inversão ou tumulto processual.

§ 1.º Somente será conhecido o pedido de correição devidamente instruído com cópia do ato impugnado, se este estiver documentado.

§ 2.º As solicitações e requerimentos dirigidos ao Corregedor Regional, que não se enquadrarem na hipótese do parágrafo anterior, serão autuados como pedido de providências.

§ 3.º Recebido o pedido de providências, será ouvido o Magistrado ou servidor que praticou o ato impugnado, no prazo de 08 (oito) dias.

Art. 152. O pedido de correição será formulado pela parte prejudicada, no prazo de 08 (oito) dias contados da omissão ou ato impugnado, em petição escrita dirigida ao Corregedor do Tribunal, na qual conste breve exposição do fato e pedido da medida que se pleiteia.

§ 1.º O pedido de correição poderá ser formulado ao Juiz da causa, que deverá, juntamente com as informações cabíveis, encaminhá-lo ao Corregedor Regional, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2.º O Juiz poderá reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipóteses em que os autos da correição serão arquivados.

§ 3.º Os casos omissos serão resolvidos pelo Regulamento da Corregedoria Regional.

Art. 153. Recebida a petição e sendo caso de correição, o Corregedor mandará ouvir o Juiz acusado, no prazo de 08 (oito) dias.

Parágrafo único. Entendendo o Corregedor não se tratar de caso de correição ou de providência, indeferirá liminarmente o pedido.

Art. 154. O Corregedor poderá, se entender conveniente, determinar a instrução do pedido de correição ou de providências, de tudo ficando cientes o requerente e a autoridade envolvida.

§ 1.º Finda a instrução, o Corregedor decidirá sobre o pedido, com as recomendações que julgar convenientes, se for o caso.

§ 2.º Da decisão dar-se-á ciência ao requerente e ao Juiz, que deverá dar-lhe imediato cumprimento.

§ 3.º Se as recomendações não forem acatadas, o Corregedor submeterá a questão ao Tribunal Pleno, para os fins de direito.

TÍTULO IV

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL

Seção I

Das Espécies de Recurso

Art. 155. Para o Tribunal são admissíveis os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário, na hipótese da alínea "a" e parágrafo primeiro do artigo 895 da Consolidação das Leis do Trabalho;

II - Agravo de Petição (alínea "a" do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho);

III - Agravo de Instrumento (alínea "b" do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho);

IV - Agravo Regimental; e

V – Embargos de Declaração.

Parágrafo único. Será admitida a remessa “ex officio” na forma da lei.

Seção II

Do Recurso Ordinário, da Remessa “Ex Officio”, do Agravo de Petição e do Agravo de Instrumento

Art. 156. Os recursos ordinários, as remessas “ex officio”, os agravos de petição e os agravos de instrumento serão processados em conformidade com o que dispõe o Título II deste Regimento, observado, quanto a este, o disposto no art. 43.

Art. 157. Em se tratando de agravo de petição de decisão do Presidente em execução de processo de competência originária do Tribunal, dar-se-á, de logo, ciência ao agravado, para que apresente contraminuta, no prazo de 08 (oito) dias.

§ 1.º Findo esse prazo, ou antes, logo após a contraminuta, serão os autos conclusos ao Juiz Presidente, que, em dois dias, manterá ou reformará a decisão.

§ 2.º Se a contraminuta do agravo for instruída com documentos novos, o Juiz Presidente mandará ouvir a respeito o agravante, no prazo de três dias.

§ 3.º Se o Juiz Presidente não reformar a decisão, serão os autos remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, ao Tribunal, para julgamento (§ 3.º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho), observado o disposto no artigo 156 deste Regimento.

Art. 158. Havendo nos mesmos autos recurso ordinário e remessa “ex officio”, prevalecerá aquele para efeito de autuação, sendo, entretanto, sua apreciação absorvida pela da remessa, caso o recorrente seja o réu.

Art. 159. Os processos de competência recursal, uma vez transitados em julgado, baixarão à instância de origem, com a possível brevidade.

Seção III

Do Agravo Regimental

Art. 160. Cabe agravo regimental para o Tribunal, oponível em 08 (oito) dias a contar da intimação ou da publicação:

I - da decisão que indeferir a petição inicial de ação rescisória;

II - da decisão que indeferir liminarmente mandado de segurança;

III - da decisão do relator que conceder ou negar medida liminar;

IV - da decisão proferida pelo Presidente que, em definitivo, resolver pedido de requisição de pagamento de importâncias devidas pela Fazenda Pública;

V - da decisão proferida pelo Corregedor nas reclamações correicionais e nos pedidos de providências;

VI - do despacho do Presidente ou do relator que trancar o andamento de processo ou de recurso e de que não caiba recurso específico; e

VII - do despacho do relator que decretar a extinção de processo que lhe for distribuído.

Art. 161. O agravo regimental será submetido, no prazo de 03 (três) dias, ao prolator da decisão ou do despacho, que poderá reconsiderar o seu ato ou submetê-lo a julgamento pelo Tribunal, na primeira sessão seguinte, não se computando o seu voto.

§ 1.º Somente será conhecido o agravo, devidamente instruído com cópia da decisão ou do despacho agravado, cópia da petição inicial da ação que lhe deu causa, comprovação da intimação e demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia.

§ 2.º O agravo regimental não dependerá de revisor, nem de pronunciamento do Ministério Público, e será distribuído ao relator que prolatou a decisão ou despacho, conforme o caso.

§ 3.º Em caso de empate, na votação do agravo, prevalecerá a decisão ou despacho agravado.

§ 4.º Lavrará o acórdão um dos Juízes, cuja opinião tenha prevalecido, designado pelo Presidente em sistema de rodízio.

§ 5.º Somente nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 160, será permitida sustentação oral pelo agravante.

§ 6.º O agravo regimental não terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DO TRIBUNAL

Seção I

Das Espécies de Recurso

Art. 162. Das decisões do Tribunal são admissíveis os seguintes recursos:

I - Recurso de Revista (alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho);

II - Recurso Ordinário (alínea "b" do artigo 895 da Consolidação das Leis do Trabalho);

III - Agravo de Instrumento (alínea "b" do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho);

IV - Embargos de Declaração (art. 897-A, da CLT e art. 535 do Código de Processo Civil); e

V - Recurso Extraordinário.

Seção II

Do Recurso de Revista

Art. 163. O recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal, em petição fundamentada, no prazo de 08 (oito) dias seguintes à publicação da conclusão do acórdão no órgão oficial.

§ 1.º O Presidente poderá receber ou denegar o recurso, fundamentando, em qualquer caso, o seu despacho.

§ 2.º Admitido o recurso, o Presidente dirá o efeito em que o recebe, facultada a expedição de carta de sentença, para execução provisória do julgado, “ex officio” ou a requerimento da parte interessada, caso tenha sido dado ao recurso efeito meramente devolutivo. A expedição da carta de sentença dar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do despacho.

§ 3.º A carta de sentença será extraída de acordo com o estabelecido no art. 590 do Código de Processo Civil.

§ 4.º Das decisões proferidas pelo Tribunal em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal.

Seção III

Do Recurso Ordinário

Art. 164. Cabe recurso ordinário das decisões definitivas do Tribunal em processos de sua competência originária, no prazo de 08 (oito) dias.

Parágrafo único. Tempestivo o recurso e feito o devido preparo, o Presidente mandará notificar o recorrido para contra-arrazoar, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, após o qual os autos serão remetidos ao Tribunal Superior do Trabalho.

Seção IV

Do Agravo de Instrumento

Art. 165. Cabe agravo de instrumento, no Tribunal, dos despachos denegatórios do seguimento de recurso.

Parágrafo único. O agravo de instrumento não terá efeito suspensivo.

Art. 166. O agravo de instrumento será dirigido ao Presidente do Tribunal, no prazo de 08 (oito) dias de sua intimação, e processado em autos apartados.

Art. 167. Após protocolizado e autuado, o agravo será concluso ao Presidente do Tribunal para reforma ou confirmação da decisão impugnada.

Art. 168. A petição do agravo de instrumento conterà a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, quando exigíveis; e

II – facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1.º As peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.

§ 2.º Cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Art. 169. Mantida a decisão agravada, o recorrido será notificado para oferecer suas razões, no prazo de 08 (oito) dias, acompanhadas da procuração e demais peças que entender convenientes, observado o disposto no § 1.º do artigo anterior, quanto aos documentos apresentados por fotocópias.

Parágrafo único. Serão certificadas nos autos principais a interposição do agravo de instrumento e a decisão que determina o seu processamento, ou a decisão que reconsidera o despacho agravado.

Art. 170. Mantida a decisão agravada e devidamente processado o agravo de instrumento, será este encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 171. Em nenhuma hipótese poderá ser negado seguimento ao agravo.

Seção V

Dos Embargos de Declaração

Art. 172. Aos acórdãos proferidos pelo Tribunal poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação.

§ 1.º Autuado o recurso, os autos serão, independentemente de distribuição ou preparo, entregues ao prolator do acórdão, que, sem qualquer outra formalidade, submete-lo-á a julgamento na sessão seguinte, fazendo relatório e proferindo seu voto.

§ 2.º Ausente o prolator do acórdão embargado, inclusive Juiz convocado que tenha encerrado o período de substituição, o processo será remetido, sucessivamente, ao revisor ou a um dos Juízes do Tribunal que tenha sido concordante no julgamento, respeitada a ordem de antigüidade em sistema de rodízio.

§ 3.º Participação da votação dos embargos, os Juízes integrantes do quórum do Tribunal, na sessão em que os mesmos sejam apresentados, independentemente de haverem, ou não, votado no julgamento do feito.

Art. 173. Se os embargos forem providos, a nova decisão corrigirá a obscuridade, omissão ou contradição, podendo, conforme o caso, alterar a conclusão do acórdão.

Parágrafo único. Quando meramente protelatórios os embargos, assim expressamente declarados pelo Tribunal, será o embargante condenado a pagar ao embargado multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Art. 174. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Seção VI

Do Recurso Extraordinário

Art. 175. Cabe recurso extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, das decisões proferidas pelo Tribunal, nas hipóteses previstas no artigo 102, III, da Constituição Federal.

Art. 176. O recurso será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, processando-se na forma do que dispõem os arts. 542 a 546 do Código de Processo Civil e o Regimento do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A carta de sentença, a que se refere o parágrafo único do art. 545 do Código de Processo Civil, poderá ser expedida “ex officio”, como dispõe o art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNAS

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 177. Os serviços administrativos reger-se-ão por regulamento especial, considerado parte integrante deste Regimento, aprovado pelo Tribunal, e serão dirigidos pela Presidência, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

Parágrafo único. O mencionado regulamento obedecerá ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e às seguintes diretrizes:

I - descentralização administrativa, agilização de procedimentos e utilização de informática;

II - orientação da política de recursos humanos do Tribunal no sentido de que as atividades administrativas e judiciárias sejam executadas por integrantes do quadro e tabelas de pessoal, recrutados mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as exceções previstas em lei;

III - organização dos serviços de assessoria, de orçamento, controle e fiscalização financeira, do acompanhamento de planos, programas e projetos; e

IV - adoção de política de valorização de recursos humanos das diversas categorias administrativas e judiciárias, mediante programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional.

Art. 178. As propostas que implicam modificação da estrutura organizacional do TRT deverão ser submetidas à deliberação do Tribunal, acompanhadas de parecer técnico, elaborado pelo setor competente.

Art. 179. As irregularidades verificadas nos serviços administrativos deverão ser comunicadas, de imediato, à Presidência, para as providências cabíveis, observado o disposto no Regulamento Geral de Secretaria.

Art. 180. No preenchimento das funções comissionadas ou cargos em comissão, da administração do Tribunal, observar-se-á o disposto no artigo 17 da Lei n.º 8.219, de 29 de agosto de 1991.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos detentores de funções comissionadas, FC-08, FC-09 e FC-10.

Seção II

Das Varas do Trabalho

Art. 181. Nos locais onde houver mais de uma Vara do Trabalho, haverá um Juiz Diretor de Fórum, nomeado pelo Presidente do Tribunal entre os Juízes Titulares das Varas do local,

com mandato que não excederá a 02 (dois) anos, obedecida a ordem de antigüidade na magistratura trabalhista.

§ 1.º Compete ao Diretor do Fórum:

I - dirigir os serviços comuns a todas as Varas; e

II - administrar o prédio (ou prédios) do Fórum.

§ 2.º Para a administração do Fórum Quintella Cavalcanti, poderá ser designado pelo Presidente um servidor integrante do quadro de pessoal de uma das Varas da localidade, indicado pelo diretor do Fórum e a ele diretamente subordinado, percebendo gratificação de função.

Art. 182. Proceder-se-á, sempre que necessário, a critério do Tribunal Pleno, a redistribuição dos feitos de Vara que apresente considerável acúmulo de serviço, para outras Varas da mesma área de jurisdição, na forma a ser estabelecida em resolução administrativa.

Art. 183. Os Diretores de Secretaria das Varas do Trabalho serão designados, entre 03 (três) servidores do quadro de pessoal da 19.ª Região, Bacharéis em Direito, indicados pelo Juiz Titular da respectiva Vara.

§ 1.º A exoneração dos Diretores de Varas do Trabalho, pelo Juiz Presidente do Tribunal, será precedida de comunicação ao Juiz Titular da Vara.

§ 2.º Ficarão mantidos os atuais Diretores cujas designações não tenham observado a regra do “caput” deste artigo.

§ 3.º O assistente do Juiz Titular da Vara será de livre escolha deste, e o assistente do diretor de secretaria será por este indicado ao Juiz Titular da Vara, a quem compete a escolha e apresentação ao Presidente do Tribunal para designação.

§ 4.º É garantida ao Juiz removido, a pedido ou por permuta, a remoção do seu assistente e do diretor de secretaria para a nova unidade judiciária.

§ 5.º A função de Assistente de Juiz é privativa de Bacharel em Direito. ([Acrescentado pela Emenda Regimental n. 01, de 17.1.2006.](#))

Art. 184. A permuta entre Juízes Titulares de Varas só se dará com a concordância de todos os demais Titulares interessados e desde que estejam atualizados os serviços a cargo dos requerentes.

§ 1.º O prazo para impugnação da permuta será de 15 (quinze) dias, contados da publicação do requerimento dos interessados, no Diário Oficial.

§ 2.º Havendo impugnação, a remoção do Juiz, se for o caso, somente se dará após o seu julgamento pelo Tribunal.

Art. 185. A designação dos Juízes do Trabalho Substitutos será feita pelo Presidente do Tribunal, observado o disposto no art. 656 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO II

DOS MAGISTRADOS

Seção I

Dos Direitos e Deveres

Art. 186. Aos Juízes do Trabalho da 19.^a Região, de primeira e segunda instâncias, aplicam-se os dispositivos constitucionais, os da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, os da Consolidação das Leis do Trabalho, os da Lei n. 8.112, de 1990 e outros pertinentes, além de outros especificados, neste Regimento.

Art. 187. Compete privativamente ao Tribunal, em sua composição efetiva, prover os cargos de Juiz do Trabalho, na investidura como Juiz do Trabalho Substituto e na promoção como Juiz Titular de Vara do Trabalho, e ao Presidente do Tribunal, expedir os atos respectivos.

Parágrafo único. A posse dar-se-á perante o Presidente, precedida do compromisso legal, conforme o disposto no artigo 11, deste Regimento.

Art. 188. A licença para tratamento de saúde, até 30 (trinta) dias, será concedida mediante apresentação de atestado fornecido pelo Serviço Médico do Tribunal, ou, na hipótese de o Juiz encontrar-se fora da sede, por médico particular. Se por tempo maior e nas prorrogações por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias, a licença dependerá de inspeção por junta médica designada pelo Presidente do Tribunal.

Art. 189. O Juiz do Tribunal, afastado temporariamente de suas funções, poderá comparecer às sessões para tomar parte nas discussões e votações nos processos em que esteja vinculado como relator ou revisor e em quaisquer deliberações de ordem administrativa.

~~Art. 190. Na promoção por merecimento, realizada em sessão secreta, o Presidente prestará as informações que dispuser sobre os candidatos, seguindo-se a votação pelo mesmo rito.~~

Art. 190. Na promoção por merecimento, realizada em sessão pública, o Presidente prestará as informações que dispuser sobre os candidatos, seguindo-se a votação nominal, aberta e fundamentada. ([Redação dada pela Emenda Regimental n. 01, de 17.1.2006.](#))

Parágrafo único. Somente será incluído na lista tríplice de merecimento o Juiz que obtiver a maioria dos votos dos presentes à sessão. Se a maioria não for alcançada em três escrutínios, proceder-se-á a um quarto, caso em que, verificado empate, será escolhido o mais antigo entre os de maior número de votos.

Art. 191. A convocação de Magistrado de primeiro grau para substituir Juiz do Tribunal será feita pelo Tribunal em sua composição efetiva, entre os Juízes Titulares das Varas do Trabalho da sede da Região, na forma estabelecida pelo § 1.^o, V, do art. 118 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 1.^o A convocação de que trata o “caput” será feita mediante sorteio, excluindo-se os nomes dos Juízes com férias ou licenças designadas para o mesmo período da convocação, bem como aqueles anteriormente contemplados.

§ 2.^o Caso não haja na sede do Tribunal Juízes que preencham os requisitos legais para a convocação, esta recairá sobre os das outras Varas do Trabalho da Região, observado o critério de escolha referido no “caput” e no § 1.^o deste artigo.

§ 3.^o Não poderá ser convocado Juiz que, comprovadamente e sem justificativa razoável, esteja com serviço atrasado.

Art. 192. O Juiz convocado para substituir Juiz do Tribunal participará normalmente da distribuição de processos até o penúltimo sorteio anterior ao término do período de convocação.

§ 1.^o Nesse caso, o Juiz Titular da Vara, receberá como acréscimo, exclusivamente, a diferença de vencimento em relação ao cargo de Juiz do Tribunal.

§ 2.º Quando a convocação for inferior a 30 (trinta) dias, será paga a diferença por sessão.

§ 3.º Findo o prazo da convocação, todos os processos deverão ser devolvidos durante as 3 (três) sessões subseqüentes, que serão remuneradas na forma estabelecida no parágrafo anterior.

§ 4.º A participação do convocado em sessões, para devolução de processos, depois da terceira, referida no parágrafo anterior e em decorrência de pedido de "vista", não será remunerada.

§ 5.º No exercício da substituição, o Juiz deliberará somente a respeito de matéria jurisdicional.

Art. 193. Nos casos de férias, licenças, impedimentos ou quaisquer outros afastamentos legais, o Juiz Titular da Vara do Trabalho terá substituto, designado por ato do Presidente do Tribunal.

§ 1.º Para atender à necessidade dos serviços e evitar colapso na Justiça, se não houver Juízes Substitutos disponíveis, poderá o Titular da Vara do Trabalho ser designado para acumular, em caráter excepcional, a Titularidade de outra Vara.

§ 2.º Quando não estiverem em substituição, os Juízes Substitutos serão designados para auxiliar Juízes Titulares das Varas do Trabalho.

Art. 194. O Magistrado em estágio probatório (art. 22, II, "c", da Lei Orgânica da Magistratura Nacional) terá seu desempenho e sua conduta acompanhados por uma comissão constituída por três Juízes do Tribunal, que deverá apresentar parecer escrito, após dezoito meses de exercício do Magistrado, para, se for o caso, as providências a que se refere o artigo 24 da LOMAN.

Parágrafo único. A Comissão a que se refere o "caput" deste artigo deverá se reunir a cada três meses para analisar os relatórios trimestrais de produtividade dos Juízes em estágio probatório, encaminhados pela Secretaria da Corregedoria Regional.

Art. 195. O Tribunal, atendidas suas disponibilidades de recursos humanos e financeiros, instituirá Escola da Magistratura da Justiça do Trabalho da 19.^a Região, com o objetivo de preparar futuros Magistrados e servidores para a Região, assim como, treinar e aperfeiçoar os atuais.

Parágrafo único. Enquanto não for instituída a Escola da Magistratura da Justiça do Trabalho da 19.^a Região, deverá o Tribunal, à medida de suas possibilidades e atendida a conveniência dos serviços judiciários e administrativos, ensejar e financiar a participação de Juízes e servidores de seu quadro em cursos de reciclagem, atualização, aperfeiçoamento; ministrados por outras instituições, de preferência Tribunais do Trabalho de outras Regiões.

Art. 196. O Juiz no exercício da Titularidade da Vara do Trabalho deverá comparecer à sede do órgão, ficando à disposição dos interessados, em todos os dias úteis da semana, no horário do expediente normal, independentemente de realização de audiência, salvo dispensa expressamente concedida pelo Tribunal, atendida situação particular do Magistrado, sem prejuízo do interesse público.

Seção II

Das Férias

Art. 197. Os Juízes terão férias anuais de 60 (sessenta) dias as quais poderão ser gozadas de uma só vez ou fracionadas em duas partes iguais.

§ 1.º Os Juízes do Tribunal deverão requerê-las com 15 (quinze) dias de antecedência do início do seu gozo. Em caso de prorrogação será obedecido o mesmo requisito.

§ 2.º Os Juízes de primeiro grau terão suas férias sujeitas à escala, atendidas a conveniência do serviço e, sempre que possível, a de cada um.

§ 3.º Com esse fim, o Presidente do Tribunal ouvirá os interessados em outubro, e a Seção de Magistrados providenciará, até a primeira quinzena de novembro, a elaboração da escala, a vigorar no ano seguinte.

§ 4.º Na impossibilidade de atendimento a todos os pedidos de férias, dar-se-á preferência ao Juiz Titular de Vara e, na igualdade, ao mais antigo na carreira. No Tribunal, a preferência será do Juiz mais antigo no Tribunal.

§ 5.º Quando se verificar a impossibilidade de deferimento das férias no período indicado pelo Juiz, nova consulta ser-lhe-á feita, para que faça outra opção.

Art. 198. Elaborada a escala de férias, será submetida à apreciação do Tribunal, na segunda quinzena de novembro, e, uma vez aprovada, não poderá sofrer qualquer alteração, salvo por motivo relevante ou imperiosa necessidade de serviço.

Parágrafo único. Não será admitida acumulação de férias por mais de dois períodos.

Art. 199. Ainda que em gozo de férias, os Juízes efetivos do Tribunal poderão participar de votação, quando se tratar de emenda ou reforma deste Regimento, eleições, organização de lista para promoção por merecimento, remoção ou disponibilidade de Juízes, bem como outras deliberações de ordem administrativa.

Parágrafo único. Para esse fim, ficam obrigados a comunicar ao Presidente do Tribunal, seus endereços no período de gozo de férias.

Art. 200. Não poderão gozar férias, simultaneamente:

I - o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal; e

II - mais de dois dos seus Juízes efetivos, salvo na hipótese de gozo das férias integrais de 60 (sessenta) dias.

Seção III

Da Disciplina Judiciária

Art. 201. O processo disciplinar será instaurado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Tribunal, obedecendo ao disposto nos artigos 27 e seguintes da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, processando-se na Secretaria da Corregedoria em segredo de Justiça.

Art. 202. Na apuração de faltas puníveis com advertência ou censura, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - o Presidente do Tribunal, tomando conhecimento, “ex officio” ou mediante representação, de fatos que, em tese, justifiquem a punição, ordenará a instauração do processo, com distribuição regular a Juiz relator e revisor;

II - será aberta, pelo relator, vista ao acusado para defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da cópia da representação;

III - serão ordenadas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, inclusive audiência de instrução, em sessão secreta;

IV - encerrada a instrução, será facultada a apresentação de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias;

V - esgotado o prazo do item anterior e apostos "vistos" pelos Juízes relator e revisor, será o processo submetido a julgamento pelo Tribunal, em sessão secreta, dando-se ciência ao interessado; e

VI - o Tribunal poderá afastar o Magistrado do exercício de suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até decisão final.

CAPÍTULO III

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Seção I

Generalidades

Art. 203. Aplicam-se aos servidores do Tribunal os preceitos contidos na Lei n.º 8.112, de 1990.

Art. 204. Para aplicação das penalidades previstas na legislação são competentes:

I - o Tribunal, nos casos de demissão, aposentadoria disciplinar, cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - o Presidente do Tribunal, nos casos de suspensão por trinta e um a noventa dias, inclusive;

III - os Juízes de primeiro grau, quanto aos servidores lotados nas respectivas Varas do Trabalho, excetuados os casos previstos nos incisos I e II deste artigo; e

IV - o Diretor-Geral do Tribunal, nos demais casos.

Art. 205. O servidor punido poderá pleitear reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias e, em caso de indeferimento, poderá recorrer à autoridade imediatamente superior, em igual prazo.

Parágrafo único. O recurso será apreciado:

I - pelo Tribunal, quando a punição tiver sido aplicada pelo seu Presidente; ou

II - pelo Presidente, nos casos dos incisos III e IV do artigo 204.

Seção II

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 206. O processo administrativo disciplinar será instaurado pelo Presidente do Tribunal, que designará, observados os requisitos legais pertinentes, uma comissão composta de três membros, dos quais um será, desde logo, indicado para presidi-la, e a quem competirá propor o nome do servidor que deverá servir de Secretário.

Parágrafo único. A critério do Presidente do Tribunal, o processo administrativo poderá ser precedido de sindicância que constate e identifique os possíveis indiciados.

Art. 207. O processo iniciar-se-á no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contados da ciência da designação dos membros da comissão, e concluir-se-á no de sessenta dias, prorrogável por trinta, a critério do Presidente do Tribunal.

Art. 208. Instalada a comissão e formalizada a citação, terá o indiciado o prazo de 10 (dez) dias para oferecer defesa e especificar a prova que pretenda produzir.

§ 1.º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2.º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3.º O prazo de defesa poderá ser prorrogado até o dobro, para as diligências reputadas, pela Comissão, como indispensáveis.

§ 4.º No caso de revelia, a Comissão designará servidor para acompanhar o processo e se incumbir da defesa.

Art. 209. A Comissão ouvirá, obrigatoriamente, o indiciado, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e colherá as provas que entender necessárias, louvando-se, inclusive, nos conhecimentos de técnicos e peritos.

Art. 210. A comissão proporá ao Presidente do Tribunal, quando julgar conveniente e a fim de que o servidor acusado não venha a interferir na apuração da irregularidade, o afastamento preventivo deste, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período quando absolutamente necessário, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. Não concluído o processo no prazo do artigo 207, incluída a hipótese de prorrogação nele prevista, cessarão os efeitos do afastamento.

Art. 211. Finda a instrução, o indiciado terá 10 (dez) dias para razões finais, após o que a Comissão dará seu parecer e encaminhará o processo ao Presidente do Tribunal, propondo as penalidades cabíveis, na hipótese de procedência da acusação.

Art. 212. Quando a infração estiver classificada na lei penal, será o processo remetido à autoridade competente, ficando traslado no Tribunal.

Art. 213. Se a penalidade proposta pela Comissão exceder a alçada do Presidente, os autos serão encaminhados ao Tribunal para apreciação.

Seção III

Do Julgamento de Matéria Administrativa pelo Tribunal

Art. 214. Depois de protocolizado, o processo administrativo será apresentado pelo Presidente do Tribunal ao Plenário, dispensado o pronunciamento do Ministério Público, procedendo-se à votação na forma prevista na parte final do § 2.º do art. 14 deste Regimento.

Parágrafo único. Da decisão tomada pelo Tribunal será lavrada resolução administrativa, quando for o caso, assinada pelo Presidente e registrada na ata da sessão.

Art. 215. Os processos de matéria administrativa não serão distribuídos a Juiz relator ou revisor, sendo apresentados ao Tribunal diretamente pelo Presidente.

§ 1.º Em se tratando de matéria de alta relevância, assim definida pelo Tribunal, será o processo distribuído e, ouvido o Ministério Público, submetido a julgamento, após os "vistos" do relator e do revisor, observado o disposto no § 3.º, do art. 56, deste Regimento.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, o Presidente votará logo após o Juiz relator e o revisor, assegurando-se-lhe, ainda, o voto de qualidade e cabendo-lhe, quando for o caso, assinar a respectiva resolução administrativa.

§ 3.º Os recursos em processos de matéria administrativa serão distribuídos a relator e revisor, ouvido o Ministério Público na hipótese do § 1.º, e observado o disposto no § 3.º do art. 56.

Art. 216. Das decisões do Presidente do Tribunal em matéria administrativa, cabe recurso pelo interessado ao Tribunal Pleno, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que for regularmente cientificado, salvo se, em razão da matéria, houver prazo recursal específico estabelecido em lei.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 217. A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos oficiais integrantes da estrutura de serviços administrativos do Tribunal.

§ 1.º As despesas do Tribunal, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento da União e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, serão aprovadas pela Presidência, que poderá designar ordenador de despesas.

§ 2.º A movimentação financeira dos recursos do Tribunal será efetuada em estabelecimentos oficiais de crédito, federais ou estaduais, ou, na inexistência destes, em outro estabelecimento de crédito, permitida a movimentação, paralelamente, em estabelecimentos particulares de crédito.

§ 3.º Serão encaminhados mensalmente à Presidência, para apreciação, e aos demais membros efetivos do Tribunal, para conhecimento, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como outros relatórios gerenciais.

§ 4.º O Presidente encaminhará à autoridade competente, no prazo legal, a prestação de contas relativa ao exercício anterior.

Art. 218. O patrimônio do Tribunal é constituído de bens móveis e imóveis adquiridos na forma da lei.

TÍTULO VI

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 219. As Comissões Permanentes ou Temporárias colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal e são constituídas com finalidades específicas.

§ 1.º São Comissões Permanentes:

I – Comissão de Regimento Interno;

II – Comissão da Revista do Tribunal; e

III – Comissão de Jurisprudência.

§ 2.º As Comissões Temporárias são instituídas pelo Tribunal e têm finalidades específicas, extinguindo-se assim que cumprido o fim a que se destinam.

Art. 220. Na mesma sessão em que se proceder à eleição para os cargos de direção do Tribunal, serão eleitas as Comissões Permanentes, compostas, cada uma, de três Juízes do Tribunal, salvo a Comissão da Revista que terá na sua composição até dois Juízes de primeiro grau, os quais escolherão entre si o seu presidente.

§ 1.º O término dos mandatos dos membros das Comissões Permanentes coincidirá com os dos cargos de direção do Tribunal.

§ 2.º Nos casos de renúncia, ou impedimento definitivo de qualquer dos membros das Comissões, proceder-se-á à eleição de novo membro, com mandato pelo tempo que restar.

§ 3.º As Comissões poderão funcionar com a presença de dois Juízes. Ausente o presidente, este será substituído pelo mais antigo.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Art. 221. À Comissão de Regimento Interno incumbe:

I – emitir parecer, quando lhe seja requerido pelo Tribunal Pleno ou pelo Presidente do Tribunal, sobre matéria regimental, no prazo de dez dias; e

II – estudar as proposições sobre reforma ou alteração regimental feitas pelos Juízes, emitindo parecer fundamentado e propondo sua redação, se for o caso, no mesmo prazo.

Art. 222. Os pareceres da Comissão de Regimento Interno, se aprovados pela maioria dos Juízes efetivos do Tribunal, terão força e eficácia de reforma ou alteração regimental.

Art. 223. Qualquer proposta de reforma ou alteração do Regimento Interno deverá ser apresentada, por escrito, ao Tribunal, sendo, a seguir, encaminhada à Comissão de Regimento Interno.

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, e desde que a Comissão se encontre apta a emitir parecer de imediato, a proposta poderá ser objeto de deliberação na própria sessão em que for apresentada.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO DA REVISTA DO TRIBUNAL

Art. 224. A Comissão da Revista terá como atribuições:

I – selecionar trabalhos doutrinários, jurisprudência, legislação e registros de atos de interesse da Justiça do Trabalho, para divulgação por meio da **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 19.ª Região** e dos boletins impressos ou eletrônicos de jurisprudência da Corte; e

II – manter entendimentos com autoridades e instituições, quando necessário, com vista à publicação e à divulgação da Revista ou de outros boletins da jurisprudência do Tribunal.

Art. 225. A presidência da Comissão será exercida por Juiz do Tribunal, na forma do “caput” do art. 220.

Art. 226. Quando necessário, a Presidência do Tribunal colocará sempre à disposição da Comissão e a seu pedido, servidores para auxiliarem nos trabalhos de organização, revisão e preparo da Revista.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 227. À Comissão de Jurisprudência incumbe:

I – velar pela expansão, atualização e publicação das Súmulas da jurisprudência predominante do Tribunal;

II – acompanhar a evolução da jurisprudência do Tribunal, com vistas à uniformização, na forma do art. 896, § 3.º, da CLT;

III – ordenar o serviço de sistematização da jurisprudência do Tribunal, determinando medidas atinentes à seleção e ao registro, de modo a facilitar a pesquisa de julgados e processos; e

IV – receber e processar propostas de edição, revisão ou cancelamento de Súmulas.

Art. 228. A proposta de edição, revisão ou cancelamento de Súmula, de iniciativa de qualquer Juiz do Tribunal, deverá ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência.

Art. 229. Cabe à Comissão de Jurisprudência deliberar sobre a oportunidade e conveniência de encaminhamento, ao Presidente do Tribunal, das propostas de edição, revisão ou cancelamento de Súmula, acompanhadas, se for o caso, do texto sugerido para verbete.

§ 1.º Da deliberação proferida pela Comissão de Jurisprudência resultará um projeto, devidamente instruído, que será encaminhado ao Presidente do Tribunal para ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno, em sessão especial para tanto designada.

§ 2.º Havendo proposta de edição, revisão ou cancelamento de Súmula, firmada por, no mínimo, quatro Juízes da Corte, deverá a Comissão encaminhá-la ao Presidente do Tribunal.

§ 3.º Na hipótese de ser declarada inconstitucionalidade do texto de lei ou de ato normativo do Poder Público em que se basear a Súmula anteriormente editada, a Comissão encaminhará diretamente a proposta de cancelamento do verbebo, dispensado o procedimento previsto nos parágrafos anteriores.

Art. 230. Os projetos de edição, revisão ou cancelamento de Súmula deverão ser instruídos com as cópias dos acórdãos que justifiquem a proposição.

Art. 231. O Juiz proponente da Súmula, ou aquele indicado pelos proponentes, quando se tratar da hipótese do art. 229, § 2.º, será o Relator da matéria perante o Tribunal Pleno.

Art. 232. Para exame e apreciação dos projetos de Súmula, o Tribunal Pleno será composto unicamente de seus membros efetivos, e decidirá pelo voto da maioria absoluta dos Juízes.

Parágrafo único. Para exame e apreciação dos projetos de Súmula, a sessão do Tribunal Pleno será convocada com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, devendo ser encaminhadas aos Juízes, no mesmo prazo, cópias do expediente originário da Comissão, com o projeto de Súmula e os acórdãos precedentes.

Art. 233. As Súmulas, datadas e numeradas, acompanhadas da relação dos julgados precedentes, serão publicadas por três vezes consecutivas no Diário da Justiça, observado o mesmo procedimento para o cancelamento.

Parágrafo único. Os verbetes cancelados ou alterados guardarão a respectiva numeração, com a nota correspondente, tomando novos números os que resultarem de revisão da orientação jurisprudencial anterior.

Art. 234. A edição, revisão ou cancelamento de Súmula, na forma do procedimento ora adotado, constituirá precedente de uniformização da jurisprudência do Tribunal.

Parágrafo único. A citação da Súmula pelo número a ela correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 235. Na apuração da antigüidade dos atuais Juízes do Trabalho e servidores da 19.^a Região, oriundos do Tribunal Regional do Trabalho da 6.^a Região, fica assegurado o tempo computado pelo Tribunal de origem, constante das respectivas fichas funcionais.

Art. 236. Ressalvado ao Presidente do Tribunal o direito de suspender as atividades dos órgãos da Justiça do Trabalho da 19.^a Região para outros dias, por conveniência administrativa, serão observados, como feriados, além dos fixados em lei, apenas os seguintes: segunda, terça e quarta-feira de carnaval; quarta, quinta e sexta-feira da Semana Santa; 11 de agosto; 28 de outubro; 1.^o e 2 de novembro; e, em cada município, os feriados locais equiparados, segundo lei federal, aos feriados nacionais.

Parágrafo único. A suspensão do expediente nas Varas do Trabalho e nos Serviços de Distribuição dos Feitos, situados fora da sede, poderá ser determinada pelo Juiz, ou Juiz Diretor do Fórum, nas datas correspondentes a feriados locais ou por motivo de força maior.

Art. 237. O Juiz, quando designado para cumprimento de tarefa administrativa ou de outra natureza, não poderá eximir-se de exercê-la, exceto por impedimento legal ou justificação relevante.

Art. 238. O Tribunal observará o recesso referido no item primeiro do art. 62 da Lei n.^o 5.010, de 30 de maio de 1965, sem prejuízo do funcionamento dos serviços considerados essenciais, a critério do Presidente da Corte.

§ 1.^o Durante o recesso poderá o Presidente do Tribunal, ou seu substituto legal, decidir de pedidos de liminar em mandados de segurança e em processos cautelares, determinar a liberdade provisória, sustar ordem de prisão e deliberar acerca de outras medidas que reclamem urgência.

§ 2.^o A prática de atos processuais durante o recesso não implicará em início de fluência de prazo, que começará a correr a partir do primeiro dia útil após o recesso.

Art. 239. Para fins de cerimonial, aplicam-se as disposições do Decreto Federal n.^o 70.274, de 1972, equiparados os Juízes do Trabalho de primeiro grau aos Juízes Federais.

Art. 240. A organização administrativa do Tribunal e seu funcionamento serão objeto de atos desta instituição, além do Regulamento Geral da Secretaria, que constitui parte integrante deste Regimento.

Art. 241. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Tribunal, com observância dos preceitos contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica da

Magistratura Nacional, na Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Civil e nas demais disposições legais aplicáveis à matéria.

Art. 242. Ficam revogados, a partir da vigência deste Regimento, as disposições regimentais anteriores, as resoluções e os demais atos que o contrariem.

Art. 243. Este Regimento Interno será publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas e entrará em vigor no dia 15 de março de 2004.